



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LETÍCIA BERNARDES DE LUCENA

**CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: O PODER
DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E NAS POLÍTICAS PENAI**

BRASÍLIA

2023

LETÍCIA BERNARDES DE LUCENA

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: O PODER
DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E NAS POLÍTICAS PENAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2023

LETÍCIA BERNARDES DE LUCENA

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: O PODER
DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E NAS POLÍTICAS PENAIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(CEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa
Ferreira

BRASÍLIA, ____ de _____ 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho se propõe a realizar uma análise crítica e abrangente do fenômeno da criminologia midiática, tendo como foco sua influência na relação entre o direito penal, opinião pública e meios de comunicação, além de sua interferência e domínio sobre as percepções sociais e, conseqüentemente, sobre as políticas penais. A pesquisa aborda o papel central dos meios de comunicação na construção da realidade social, destacando como eles moldam as visões sobre infratores e vítimas utilizando-se de estereótipos, assim como escolhem os grupos que serão estigmatizados e utilizados como “bode expiatórios” e, por conseguinte, sofreram de forma mais intensa com as políticas penais punitivistas. Na elaboração do presente trabalho serão utilizadas fontes bibliográficas, artigos acadêmicos, doutrinas, dissertações, teses, podcasts, séries documentais e notícias, tendo como objetivo explicar o fenômeno da criminologia midiática na seletividade penal e na espetacularização do crime.

Palavras-chave: criminologia midiática; seletividade penal; estigmatização; punitivismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA.....	7
1.1 A mudança do caráter jornalístico para a fase comercial.....	9
1.2 O estereótipo na seleção criminalizadora.....	12
1.3 A causalidade mágica da criminologia midiática.....	15
1.4 A vítima herói.....	16
1.5 Criminologia midiática e a política-espetáculo.....	18
2 ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E SUA INFLUÊNCIA NO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO.....	24
2.1 Espetacularização do crime: a incompatibilidade da ética jornalística com o sensacionalismo.....	26
2.2 Liberdade de imprensa e garantias processuais penais.....	28
3 SELEÇÃO DE CRIMES PELA MÍDIA.....	33
3.1 A relação entre a seletividade penal e os estereótipos e preconceitos preexistentes na sociedade.....	34
3.2 A popularidade do gênero policiaisco no telejornalismo brasileiro e o novo fenômeno de podcasts e séries documentais com o gênero “true crime”.....	36
3.3 A influência da criminologia midiática nas agências que compõem o sistema penal.....	40
3.4 Labelling approach, estigmatização e aprisionamento.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar uma análise crítica e aprofundada de diversos aspectos que envolvem o fenômeno da criminologia midiática, tendo em vista, que esta desempenha um papel fundamental na relação entre o direito penal, opinião pública e meios de comunicação, influenciando de maneira significativa as percepções sociais e políticas penais.

Desde o seu surgimento, os meios de comunicação sempre desempenharam um papel determinante na construção da realidade social, inclusive influenciando de forma significativa a maneira como a sociedade enxerga quem são os infratores e quem são as vítimas, através da fomentação de preconceitos e estereótipos que perpetuam desigualdades e injustiças no sistema de justiça criminal.

O fato de a mídia escolher quais crimes serão destacados e construir uma narrativa que geralmente segue um enredo previsível, baseado em preconceitos, nos quais, na maioria das vezes as pessoas criminalizadas são jovens pretos e periféricos, nos leva a questionar: como essa influência contribui para a formação de estereótipos capazes de perpetuar desigualdades e injustiças no sistema penal? E quais são os efeitos disso nas políticas criminais e nas decisões políticas relacionadas à segurança pública?

Assim, a problemática central que norteará este trabalho está intrinsecamente relacionada à influência e ao impacto da criminologia midiática na construção da percepção pública acerca do crime e sua conseqüente influência no sistema penal.

Para tanto, o trabalho conterà três capítulos. O primeiro deles se dedica a abordar de forma aprofundada a problemática da criminologia midiática e seu impacto na percepção pública e na construção de estereótipos criminais, além da criação de um “bode expiatório”. Em um primeiro momento, busca-se examinar como a criminologia midiática passou do foco jornalístico para uma abordagem mais comercial, em seguida irá ser explorada a presença de estereótipos na seleção de crimes pela mídia e como essa seleção contribui para a construção de uma narrativa criminal. Além disso, será analisada como a causalidade mágica é utilizada para simplificar explicações de eventos criminais complexos. Também será abordado o conceito de “vítima-herói”, tendo em vista, como as vítimas são usadas e retratadas pela mídia.

Por fim, o capítulo irá se dedicar a examinar a relação entre a criminologia midiática e a política-espetáculo, destacando como esta busca na narrativa criminal a oportunidade para

angariar votos e ganhar visibilidade. Tais tópicos são essenciais para a compreensão da influência da mídia e os seus impactos na percepção pública sobre crime e justiça.

O segundo capítulo irá explorar as implicações da espetacularização do crime e sua influência no populismo penal midiático. Inicialmente, será analisado como essa espetacularização é incompatível com a ética jornalística, destacando como o sensacionalismo compromete a integridade da informação e a qualidade da cobertura jornalística. Além disso, será analisada a relação entre a liberdade de imprensa e as garantias processuais penais, avaliando como a mídia pode desempenhar um papel na preservação ou ameaça a tais garantias através de suas narrativas. Assim, este capítulo visa oferecer uma visão aprofundada dos desafios éticos e jurídicos enfrentados na interseção entre o jornalismo e o direito penal.

O terceiro capítulo irá discutir a relação entre a seletividade penal e os estereótipos e preconceitos preexistentes na sociedade, destacando como a seleção de crimes pela mídia com base em preconceitos afeta as decisões das agências do sistema penal, tendo em vista que as políticas penais se direcionam de forma desproporcional para uma parcela específica da população, sendo essa composta por jovens pretos e periféricos. Além disso, o capítulo explora a popularidade do gênero policialesco no telejornalismo brasileiro e surgimento de novos fenômenos midiáticos em torno do crime, como podcasts e séries documentais baseadas em casos reais. Também serão analisados os efeitos da criminologia midiática nas agências que compõe o sistema penal, abordando conceitos como labelling approach (etiquetamento social), estigmatização e o impacto desses fenômenos no aprisionamento. Por fim, o capítulo destaca a transformação de crimes em produtos midiáticos rentáveis.

O trabalho será realizado com base em uma pesquisa explicativa, pois visa explicar o fenômeno da criminologia midiática e sua influência sob a seletividade penal, bem como na espetacularização do crime. Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica em artigos acadêmicos, doutrinas, dissertações, teses bem como sites da internet e notícias divulgadas por eles.

1. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

De acordo com *Eugenio Raúl Zaffaroni* (2013), desde a época da inquisição até os dias atuais, os discursos punitivistas possuem uma estrutura semelhante: em um primeiro momento alega-se uma ameaça que coloca em risco boa parte da humanidade, nação, etc. Esse medo é usado para eliminar os obstáculos do poder punitivo que é colocado como a única solução capaz de neutralizar essa emergência. Ademais, aqueles que se impõe contra esse poder passam a ser vistos como inimigos, cúmplices ou ignorantes, dessa forma, além de eliminarem as ameaças ao poder punitivo, esses discursos, também criam obstáculos e deslegitimam a opinião daqueles que tentam se impor contra ele.

O poder punitivo não visa eliminar a emergência ou ameaça, mas sim verticalizar ainda mais o poder social, por essa razão a ameaça ou emergência são utilizadas como discurso legitimador. Zaffaroni (2013) destaca, no entanto, que ao longo dos séculos o poder punitivo jamais eliminou um risco real.

As pessoas que não estão dentro do mundo acadêmico, não enxergam as problemáticas do discurso punitivista, tendo em vista que só enxergam a questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, apenas nutrem-se de uma criminologia midiática.

A criminologia midiática já havia sido detectada por diversos sociólogos no século XIX, sendo um deles Gabriel Tarde (1901), que denunciou a força extorsiva dos meios de comunicação de massa; na sua época, os jornais, destacando como era difícil neutralizar a difamação jornalística e a exploração da credulidade pública, fomentada por esses meios de comunicação da época, Tarde, afirmava que no presente (ano de 1900), “a arte de governar se converteu em grande medida, na habilidade de servir-se dos jornais” (Tarde, 1901, apud, Zaffaroni, 2013, p.133). Assim, apesar do sociólogo francês falar da realidade do século XIX, tais críticas e análises podem ser aplicadas até hoje, século XXI, ao poder que a imprensa tem sobre a população.

A mídia tem um grande poder de influência sobre a sociedade, as informações são divulgadas quase que imediatamente, no entanto, em muitos casos os fatos são divulgados até mesmo sem a devida averiguação de veracidade, mas a partir do momento que as informações são difundidas nos meios de comunicação, automaticamente a opinião pública as toma como verdadeiras e já cria-se uma aversão pública direcionada aos envolvidos no acontecimento, assim, Silva (2006) entende que o “juízo social” acontece antes mesmo da apreciação pelo judiciário, não dando chance de o acusado sequer se defender e violando princípios

básicos do processo penal como o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, entre tantos outros.

Silva (2006) ainda entende que a mídia no Brasil foi estabelecida difundindo informações capazes de gerar no receptor da notícia, a sensação de emergência e conseqüentemente a adoção de medidas repressivas, o autor ainda observa que a legislação penal brasileira também contribui para a sensação de emergência e para a formação de opiniões dentro da sociedade, contudo, tendo em vista que a legislação penal brasileira é obsoleta, o público moralmente indignado tem suas emoções atenuadas com base em vinganças localizadas que giram em torno de um “bode expiatório”.

Segundo o entendimento de Zaffaroni, a criminologia midiática atual é baseada no neopunitivismo dos Estados Unidos, que se expandiu através da globalização. Segundo o autor, a característica central desse discurso se dá pelo seu modo principal de propagação ser a televisão. Além disso, a criminologia neopunitivista cria uma realidade, dividindo as pessoas entre decentes e delinquentes, diferentes e maus (Wacquant; Garland; Simon, 2001). Enquanto isso, a televisão trabalha com o objetivo de mostrar crimes cada vez mais perversos cometidos por essas pessoas consideradas diferentes e más, contribuindo para a fomentar a ideia e a imagem de que as pessoas consideradas “diferentes” devem permanecer separadas da sociedade (Zaffaroni, 2013).

Para que o “mal” seja eliminado, justificam o uso da força policial para a proteção dos assédios perversos cometidos por esses delinquentes, ainda que a força policial seja utilizada de forma indevida, extrapolando limites. A televisão por sua vez, mostra imagens que retratam pessoas que estão dentro do perfil estereotipado cometendo crimes, ainda que sejam infrações menores, com o objetivo de reforçar os estereótipos, além de reforçarem, ainda que de forma não verbalizada, que os parecidos, apesar de não terem cometido delitos, a qualquer momento o farão, pois são semelhantes (Zaffaroni, 2013).

Como a comunicação se dá através de imagens, o receptor é bombardeado com notícias que, apesar de não informarem muitos detalhes, haja vista que em muitos casos as notícias nem ao menos são contextualizadas, destacam a violência e a brutalidade dos crimes, abrindo espaço para que o espectador tire suas conclusões, no entanto, este apesar de achar que deduz o conteúdo implícito da notícia, na realidade só é uma vítima da traição comunicacional (Budó, 2013).

A criminologia midiática cria um “eles” que, além de ser criminalizado, deve ser eliminado, é o “bode expiatório”, assim os delitos são selecionados de acordo com sua perversidade ou violência gratuita, enquanto outros crimes, cometidos por pessoas que não

estão dentro desses estereótipos criminalizados, são apresentados de modo mais brando ou minimizados, pois não servem para a construção do “eles” inimigo (Zaffaroni, 2013).

A construção do “bode expiatório” se dá por métodos simplistas, os espectadores são bombardeados com mensagens emocionais, que fomentam os sentimentos de injustiça e vingança nos espectadores por meio da identificação com a vítima dos fatos. Existe uma seleção, até mesmo em como as vítimas serão retratadas, de acordo com o grupo que elas fazem parte, pois se pertencem ao grupo dos estereotipados, a mensagem que a mídia transmite é a de que se essas pessoas foram vítimas em razão da condição inferior em que vivem ou da brutalidade do grupo a que pertencem, justificando que os estereotipados matam-se entre si, devido à sua perversidade.

1.1 A mudança do caráter jornalístico ao passar para a fase comercial

Devido ao acelerado progresso tecnológico, atualmente as informações são despejadas na sociedade através de diversos meios, contudo, os meios de comunicação de massa (MCM), segundo Marília de Nardin Budó, são os protagonistas da era da informação, em razão do papel central que exercem como órgão de controle social informal (Budó, 2013).

Segundo Habermas (1984), a concepção do jornalismo vinculado à objetividade, sensacionalismo e lucro, durante muitos anos, não foi a dominante, pois em um primeiro momento, o jornalismo tinha uma prática artesanal que depois transformou-se em uma busca de conscientização das questões políticas e sociais, tendo como segundo plano a intenção de obter lucros econômicos.

No entanto, Budó destaca que a partir do século XIX, o jornalismo passou a buscar a separação radical entre a opinião e a notícia, assim o jornalista tornou-se um mero transmissor dos fatos tal como acontecem, tendo em vista a ideia da objetividade jornalística. Ademais, os meios de comunicação passaram a ser dominados por empresas que tratam a informação como produto, visando o lucro que as notícias com maior possibilidade de audiência, podem gerar a elas (Budó, 2013).

A busca pela audiência leva o jornalismo a adotar noções e características que são típicas da publicidade, com o intuito de tornar as imagens mais atrativas para o seu público-alvo, assim os telespectadores compostos por cidadãos, tornam-se consumidores (Budó, 2013).

A ideia de objetividade no jornalismo surgiu entre os anos 20 e 30 do século XX, nos Estados Unidos, tendo como consequência a redefinição do papel do jornalista, nesse sentido a notícia devia ser vista apenas como informação, sem expor posições políticas (Budó, 2013).

Contudo, atualmente, essa ideia de objetividade surgida na contemporaneidade está inserida no contexto da teoria do espelho, onde a notícia representa a imagem da realidade que é refletida no espelho, logo, os acontecimentos são vistos por meio de um observador desinteressado, assim o jornalista apenas absorve os acontecimentos reproduzindo o que percebeu deles, dessa forma, apenas divulga o reflexo do espelho. O jornalista devia ser um mediador desinteressado e neutro, devendo ser capaz de narrar os fatos de forma objetiva (Moretzsohn, 2003).

A partir do século XX, a mídia vai ocupando um maior espaço na sociedade, e a partir do momento que os meios de comunicação em massa passam a ter um papel quase onipotente (Budó, 2013). Inclusive, segundo Chauí (2014), o termo “*mass media*” foi adotado especialmente para se referir aos meios de comunicação em massa que são capazes de transmitir a informação para um vasto público em um curto espaço de tempo.

Uma das táticas mais utilizadas pela indústria cultural é a estereotipização, pois quanto mais incompreensível é a realidade, mais fácil ocorre o apego a clichês e estereótipos. No entanto, apesar da teoria crítica ter possibilitado várias contribuições para a análise socioeconômica dos meios de comunicação na sociedade, ela desconsiderou alguns fatores fundamentais na construção dessas táticas, como a autonomia do público e os fatores que implicam no consumo das mensagens (Budó, 2013).

Assim, de acordo com Gaye Tuchman (1983), as notícias são um espelho da realidade, pois são determinadas pela estrutura social, no entanto, não só a estrutura social determina os indivíduos, mas eles também constroem a notícias (Budó, 2013, p. 88).

Nesse sentido, Foucault (1979) entende que “vivemos em uma sociedade que produz e faz circular discursos que funcionam como verdade, que passam por tal e que detêm, por esse motivo, poderes específicos”. Assim a vontade de verdade, de saber, e de poder é construída simultaneamente com os discursos (Aguiar, 2007).

Na década de 1950, nos Estados Unidos, as pesquisas voltaram seu foco ao estudo da sociologia dos emissores, logo passaram a ter uma nova perspectiva sobre os efeitos causados pelos meios de comunicação em massa (MCM), passando a entender que os efeitos são cumulativos no tempo. Assim os MCM, influenciam na construção da realidade em conjunto com os processos de interação social, portanto, os MCM não determinam diretamente o modo

de pensar e agir dos indivíduos, mas influenciam os assuntos e temas sobre os quais eles irão falar (Budó, 2013)

Segundo a teoria construída por McCombs e Shaw, na década de 1970, que ainda vem sendo atualizada, os meios de comunicação possuem o papel de fixar agendas, influenciando as pessoas, que possuem opiniões próprias e diversas, sobre a relevância de um tema. Assim, aplicando a perspectiva da “*agenda-setting*” nas relações entre mídia e crime, é possível perceber que os crimes possuem grande relevância nos meios de comunicação, sendo agendados de forma prioritária, inclusive na frente de outros temas importantes que envolvem segurança, mas não geram tanto destaque ou audiência. Dessa forma, as mensagens que são transmitidas nos meios de comunicação de massa, possuem efeitos limitados (Budó, 2013).

Os jornais, para conseguirem captar a quantidade excessiva de informações que chegam a eles, precisam classificar e selecionar os acontecimentos, assim a mídia seleciona e pauta os assuntos que serão debatidos pela sociedade. Segundo Barros Filho (2001) o pensamento do telespectador é influenciado através da “Agenda Setting”, logo, a mídia através desse efeito social, consegue compreender e selecionar os temas das notícias que serão falados e discutidos pela sociedade, um exemplo claro desse fenômeno na nossa realidade ocorre com o telejornal “Fantástico”, afinal, as notícias que são televisionadas por esse telejornal de renome, somente aos domingos, são o assunto principal de grupos variados no resto da semana.

No entanto, para que a notícia se torne atraente aos telespectadores, a utilização de estereótipos vira uma rotina na produção jornalística, pois possibilitam ao leitor ou telespectador da notícia, encontrar um ponto de apoio familiar, além de chamar a atenção, para algo que ele já tem uma opinião ou preconceito formado, assim a notícia busca lhe gerar algum sentimento ou reação.

De acordo com pesquisas desenvolvidas por estudiosos do *newsmaking*, a seleção de notícias se dá através de valores culturais que são partilhados pelos jornalistas, dessa forma, a atribuição do valor dado a notícia é permeado por agendas, vieses e visões de mundo dos indivíduos e das instituições que as produzem (Calixto, 2022). Ademais, os critérios de noticiabilidade podem mudar com o tempo, entretanto, o conteúdo da notícia, a sua importância e os interesses que ela envolve, sempre são levados em conta.

A importância da notícia é determinada pelo nível hierárquico dos envolvidos no acontecimento, o impacto dela sobre a sociedade, quantidade de pessoas que o acontecimento envolve e a relevância e significatividade do mesmo, já o interesse da notícia está ligado à sua

capacidade de entretenimento, pois é necessário que os MCM privados, atraíam o interesse público, gerando lucro (Budó, 2013, p. 95).

Os valores-notícia, tratam a notícia como um produto, portanto, devem noticiar primeiro os acontecimentos que atraem mais a atenção, que geralmente são aqueles que constituem uma infração, um desvio, uma quebra de expectativa da realidade, por essa razão, as notícias negativas são as que mais interessam ao público (Aguiar, 2007).

A seletividade das notícias e das pessoas que estão inseridas nelas faz com que os MCM se voltem para alguns acontecimentos, silenciando-se sobre tantos outros. Essa seletividade fundada em estereótipos e preconceitos contribui com a seletividade penal, tendo em vista que a cobertura desproporcional de crimes cometidos por indivíduos de certos grupos pode levar a um aumento da criminalização desses, que na maioria das vezes, já são excluídos da sociedade, além de perpetuar os discursos punitivistas em face desses grupos.

1.2 O estereótipo na seleção criminalizadora

De acordo com o sociólogo Erving Goffman (2004), um dos principais pensadores da criminologia liberal surgida em 1950, os indivíduos desempenham papéis na sociedade; assim, espera-se que todos cumpram seus papéis, no entanto, quando o papel é descumprido, ocorrem disrupções que por consequência geram agressividade, afinal os indivíduos não sabem responder a essas quebras de papéis.

Assim, segundo o sociólogo, ao atribuir um papel negativo ao indivíduo, como o de ladrão, por exemplo, é esperado que ele se comporte como tal. Ao analisar instituições com base nessa ótica, nota-se que o indivíduo que recebe determinado papel negativo, perde completamente sua autonomia e passa a ser controlado (Zaffaroni, 2001).

Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa [...]. Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando a todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado (Zaffaroni, 2001, p.133).

Ainda com base nesse entendimento, Denis Chapman (1973), esclarece que os estereótipos são criados com base nos conceitos já preexistentes na sociedade, a partir deles, ocorre uma seleção em quais serão criminalizados.

Nesse sentido, Zaffaroni entende que o conceito de estereótipo atualmente é indispensável para entender e explicar como funciona a seleção de condutas que serão criminalizadas pela polícia e pelo Judiciário. Conforme o autor, o portador desses estereótipos:

[...] vai incorporando, vai se obrigando a engolir, a tragar o personagem, assume-o à medida que responde às demandas dos outros, seu mim vai sendo como os outros o veem, é como o estereótipo respectivo e, por conseguinte, carrega um estigma que condiciona a proibição de coalizão [...] (Zaffaroni, 2013, p. 96).

A mídia é um veículo privilegiado pelo discurso punitivo para destacar esses estereótipos, que, não por coincidência, são os jovens, negros, periféricos. Segundo Zaffaroni (2013), a mídia assume um discurso de higiene social, o “eles” inimigo, vira um produto normal de descarte pelo sistema penal, inclusive, neutralizando a letalidade destinada a essas pessoas, como uma consequência do sistema penal.

A seletividade do poder punitivo, portanto, age conforme a determinação da criminologia midiática, pois segundo Zaffaroni, por detrás da política midiática, dos comunicadores, formadores de opinião e intérpretes das notícias, encontram-se os interesses conjuntos de empresas midiáticas que em sua maioria, atuam com interesses opostos ao Estado social.

As agências de controle formal constituem o monopólio das fontes de notícias de crimes, dentre elas, destaca-se a polícia, já que é a primeira a ter contato com os acontecimentos e, por essa razão, é a fonte oficial que presenciou ou foi informada do acontecimento em primeira mão. As falas dos policiais sobre aquele acontecimento, sempre marcaram a notícia sobre o delito, dessa forma às fontes oficiais acabam legitimando a sua atuação, buscando a reafirmação de seu papel (Budó, 2013, p. 103).

Nesse sentido, Budó (2013), em seu estudo empírico, percebeu que as matérias sobre o sistema penal são predominadas por fontes oficiais, segundo a autora: “[...] o uso de fontes credíveis ligadas, sobretudo, a fontes oficiais, que nos casos criminais são agentes do sistema penal, reproduz suas definições também seletivas e preconceituosas da criminalidade”.

Em uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas em 2017, foi verificado o significativo grau de confiança que a sociedade brasileira deposita nas emissoras de televisão, estando essa confiabilidade na televisão, acima, inclusive, de outras entidades como o Ministério Público, a polícia, o Supremo Tribunal Federal e o Poder Judiciário (FGV, 2017).

Tendo em vista a extrema confiabilidade que os cidadãos depositam nas emissoras de televisão, Clarice Costa Calixto em 2022, conduziu um estudo com base na cobertura do

Jornal Nacional, um dos mais renomados telejornais do Brasil, constatando o grave silenciamento e omissão nos textos do jornal sobre a seletividade racial no castigo penal, dentro da realidade brasileira. Ao analisar os resultados de sua pesquisa, a autora percebeu que o enquadramento dado pelo telejornal às pessoas sujeitas à responsabilidade penal, reforçava a seletividade do controle penal e o racismo estrutural (Calixto, 2022).

Em um universo de mais de 17 mil matérias veiculadas em 938 edições sucessivas do Jornal Nacional, a autora ao mapear as características gerais da cobertura jornalística, notou que o modo como os corpos de pessoas negras eram mostrados, não era acompanhado de nenhum elemento discursivo que levasse à reflexão sobre o perfil dos presos. Ainda, segundo Budó (2013): “só é visto o que é lembrado, então as escolhas realizadas diariamente pelos veículos de comunicação importam e muito na compreensão que se tem da realidade”.

Em pesquisa empírica realizada por Quirino (2017), sobre os aspectos de raça e classe na cobertura midiática de atos de resistência, o autor identifica que o enquadramento jornalístico restringe-se a um caráter episódico, logo não relaciona os dados sobre a letalidade dos jovens pobres negros aos fatos noticiados, deixando de propiciar aos telespectadores uma compreensão contextualizada do genocídio da juventude negra.

Assim, além dos jornais ficarem em silêncio em relação à seletividade penal, ao abordarem o castigo penal, não trazem pontos de vista divergentes, voltados especialmente para a posição/opinião da pessoa sujeita à responsabilidade penal.

Uma das conclusões de Calixto, acerca de sua pesquisa, é a de que:

A seletividade penal é invisibilizada por uma cobertura jornalística que, ao longo de anos, naturaliza o fato de que a imensa maioria dos presos brasileiros tem cor específica – são negros –, e classe social específica – são pessoas pobres que não tiveram seu direito à educação assegurado, entre outros direitos e garantias fundamentais. É também omitido o fato de que esses pretos pobres não gozam de adequado acesso à justiça, pois um significativo percentual permanece anos em privação de liberdade sem condenação judicial. (Calixto, 2022, p. 28).

Nesse contexto das narrativas midiáticas, é possível inferir que os aspectos de “periculosidade” associados aos corpos nus e seminus negros, delimitam segundo Budó (2013) que o “inimigo da sociedade, hoje é representado perfeitamente no Brasil pelo adolescente, negro ou pardo, pobre e favelado”. Dessa forma, as narrativas midiáticas, possuem um papel central na criminalização dessas pessoas, inclusive contribuindo para as consequências da criminalização primária e secundária, conforme os estudos empíricos feitos por Calixto (2022), afinal, essas narrativas incidem diretamente na formação de uma opinião pública, que atualmente, tem forte tendência punitivista.

Por fim, a autora conclui sua pesquisa com o entendimento de que os meios de comunicação de massa são agentes de um processo de seleção e condicionamento criminalizante, tendo em vista que possuem um papel evidente no reforço ao mecanismo racista de produção de medo, através de uma causalidade mágica, além da estigmatização.

1.3. A causalidade mágica da criminologia midiática

Segundo Zaffaroni, para o pensamento mágico da criminologia midiática, a guerra contra o “eles”, ao esbarrar nos juízes, têm preferência por enfatizar as garantias penais e processuais concedidas a um ex-detento ou preso, colocando-as como impróprias, ao ressaltar que aqueles indivíduos não deveriam possuir direitos, logo, esses direitos concedidos a eles só fomentam a impunidade.

De acordo com Zaffaroni, a criminologia midiática sempre existiu, apelando para a criação de uma realidade, dessa forma ele explica:

Por isso, a criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica. Esclarecemos que o mágico não é a vingança, e sim a ideia da causalidade especial que se usa para canalizá-la contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese de Girard, os converte em bodes expiatórios (Zaffaroni, 2013, p. 133).

Dessa forma, a causalidade mágica acaba por estimular reformas legais cada vez mais absurdas. Os políticos oportunistas e aqueles que são pressionados, submetem-se à criminologia midiática, aprovando leis que apesar de não possuírem incidência real sobre a frequência dos crimes, enviam para a sociedade a mensagem de que medidas para assegurar a segurança estão sendo tomadas.

De forma geral, o pensamento mágico triunfa quando o paradoxo atinge sua máxima, assim cria-se uma realidade com base nesse pensamento que passa a ser disfarçado como científico, mediante a opinião de especialistas, um exemplo disso são as mesas redondas que no contexto midiático possuem como assunto constante a segurança pública.

Ao serem formadas essas mesas, a mídia convida pessoas vinculadas ao sistema penal, como policiais, promotores, juízes, entre outros. Cada especialista fala sobre o que sabe, no entanto, em dado momento, as perguntas passam a ser voltadas para dados e estáticas que dependem de pesquisas de campo, que de fato não são realizadas em nosso país devido a falta de verbas destinadas para esses estudos, por essa razão os especialistas convidados, apesar de serem renomados e possuírem uma grande carga de conhecimento, não são capazes de

respondê-las com base em fontes e dados concretos, e assim caem na armadilha de responder as questões com base em conhecimentos comuns e óbvios que pertencem à realidade construída pela criminologia midiática, logo, acabam por contribuir com o discursos midiático, conferindo autoridade científica a criminologia midiática (Zaffaroni, 2013)

A questão, no entanto, é que os índices de violência de uma sociedade só são reduzidos com a desmotivação da violência, mas sempre que a sociedade demonstra avanços nesse sentido, a expectativa por resultados imediatos, dentro de uma sociedade tomada pela criminologia midiática, não abre espaço para o verdadeiro pensamento científico triunfar. Ademais, a pouca difusão da ciência social e das pesquisas feitas na academia, além da falta de verbas destinadas aos estudos e pesquisas criminológicas, principalmente no contexto brasileiro, não permitem que a sociedade tenha acesso a essas informações, dessa forma, as pessoas ficam reféns das notícias sensacionalistas, não percebendo ou entendendo suas incoerências.

1.4 A vítima herói

Os acontecimentos negativos costumam atrair mais a atenção do público, dessa forma, os meios de comunicação sempre possuem um espaço para notícias que envolvem crimes e agressões. Cria-se uma trama onde existem vilões e heróis, bons e maus, visando a busca por um culpado no qual a sociedade possa se voltar contra.

Após determinarem a pauta do dia, os jornalistas saem em busca de fontes para fundamentar a notícia e criar sua narrativa. As fontes principais são as oficiais, que normalmente são intercaladas com depoimentos das vítimas e de seus familiares, entretanto, dificilmente a mídia vai buscar uma fonte que fale de forma contrária aos acontecimentos ou que traga um novo ponto de vista, como por exemplo o próprio sujeito rotulado como criminoso ou o seu advogado de defesa, em geral, a partir do momento que o indivíduo é rotulado como um “criminoso” pela sociedade, todos os seus direitos, inclusive o direito de resposta, são ignorados pela mídia, assim, desde o primeiro momento ele já é condenado pela opinião pública (Budó, 2013).

Os sujeitos que são estereotipados passam a ser vistos como inimigos da sociedade, criando assim a necessidade de proteger-se de um “eles”, justificando, dessa maneira, todos os controles estatais, como forma de promover a segurança, assim, segundo Zaffaroni, o “nós” pede ao Estado que vigie mais o “eles”, no entanto, aqueles que pedem por mais controle, também são monitorados em razão da desculpa de proteção, assim o autor entende que: “Esta

é a chave última da política criminal midiática, magistralmente exposta por Foucault há mais de três décadas”, o poder punitivo, na verdade, tem o interesse de controlar o “nós”, mas uso o “eles” para legitimar esse controle (Zaffaroni, 2001).

A criminologia midiática latinoamericana tem preferência pela criação de um show, em uma verdadeira espetacularização do crime. O intérprete da imagem televisionada, muda sua atitude leve e sorridente, para uma voz baixa, com música de tensão ao fundo, para mostrar o homicídio brutal e todos os elementos que o envolvem, além disso, aumenta seu tom de voz na hora de pedir por medidas mais severas, e usa a voz das vítimas e a tristeza delas como mecanismo para emocionar os telespectadores e gerar revolta neles. Apenas um observador atento, consegue perceber que todo espetáculo montado na hora de reproduzir as notícias, no final culmina em uma resignada indignação contra os juízes e o código penal (Zaffaroni, 2013).

Esse espetáculo mórbido criado nos programas policiaiscos, tomados pela criminologia midiática, fixam no senso comum das pessoas leigas, a ideia de que o Estado deve ser onipotente para que assim possa prevenir os delitos e acidentes, ainda que esses sejam imprevisíveis.

Em alguns casos, Zaffaroni (2013) entende que a criminologia midiática, encontra a vítima ideal para o seu propósito de emocionar o público, manipulando suas emoções. Dessa forma, a vítima converte-se na porta voz da política criminológica, consagrando-se como a “vítima-herói”.

As pessoas que são vítimas de um fato violento inegavelmente sofrem uma grande perda capaz de gerar um dano psíquico considerável, dessa forma, demandam de apoio para se recuperarem, inclusive, necessitando de assistência especializada em alguns casos. Durante o processo de luto, a vítima passa a sentir uma culpa irracional gerada pela perda, e esta, por sua vez, precisa ser projetada em algum responsável (Zaffaroni, 2013).

A mídia sensacionalista aproveita-se do luto dos familiares da vítima, ou da própria vítima, para que essa passe a reclamar a repressão por via mágica, e em razão da sua condição fragilizada, pouquíssimas ou nenhuma pessoa, irá apresentar objeções contra suas falas que são projetadas com manifesto luto e dor.

A partir da identificação que a sociedade sente pela vítima, aumenta-se o clamor social por leis mais severas, ou medidas punitivas mais duras que, em muitos casos, são completamente contrárias aos direitos humanos. As leis, inclusive, são publicadas com o próprio nome da vítima, com o intuito de gerar na sociedade a conformação de que medidas

foram tomadas e que essa vítima foi vingada, assim a população tem a sensação de que suas demandas estão sendo atendidas.

Nesse sentido David Garland (2008), entende que ocorre um compartilhamento de responsabilidades entre Estado e sociedade, pois segundo ele “[...] o governo efetivo e legítimo deve devolver poderes e compartilhar a tarefa de controle social com organizações locais e comunidades” (Garland, 2008, p. 430). Assim, para o sociólogo, as novas leis penais, à vista dos problemas do crime e insegurança que estes produzem, se tornam cada vez mais preventivas, às vezes punitivas, mas sempre com resultados extensos e intensos que as anteriores. Dessa forma, com o apoio do público e o respaldo da mídia, é fornecido um poderoso suporte concreto para o desenvolvimento de leis e políticas penais, sobretudo punitivistas, sob a justificativa que estas “traduzem o sentimento do público” (Garland, 2008).

Ademais, segundo Zaffaroni, toda a dor da vítima é complementada pela pressão midiática que a desafia e anima a fazer suas objeções e reclamações, logo, a mídia continua fomentando o acúmulo de culpa que a pessoa sente, até que ela passe a pedir medidas claramente inadmissíveis e inconvenientes. Ao chegar nesse momento, a vítima-herói é descartada pela mídia, ignorada e silenciada (Zaffaroni, 2013).

A verdade é que a mídia sensacionalista não se importa com a dor das vítimas ou se revolta com a impunidade, na verdade, as vítimas e suas dores são vistas apenas como mera fonte de ibope, por essa razão a vítima é escolhida quase como se fosse interpretar um papel, pois dentro do espetáculo midiático, produzido por esses meios sensacionalistas, é necessário que os indivíduos representados na notícias se encaixem em papéis, sempre tendo de existir um lado bom e um lado mal, um mocinho e um bandido (Zaffaroni, 2013).

O “eles”, criminalizado pela mídia, não tem espaço de fala, são vistos como inimigos da sociedade, não sendo dignos nem ao menos de direitos básicos.

A criminologia midiática não se interessa em falar sobre os índices de mortes ou crimes, quando estes não são alarmantes, de fato, o interesse principal da mídia sensacionalista é o lucro que a notícia irá gerar, tendo em vista a audiência, por isso o espetáculo midiático deve ser aquele que mais desperte as emoções dos telespectadores, assim as notícias negativas que envolvem crimes brutais e buscam propagar a crença da aniquilação dos indivíduos considerados desviados, além de criarem a necessidade de segurança constante em grande parcela da sociedade que se revolta e pede por medidas cada vez mais duras, serve de instrumento para justificar o controle estatal sobre os indivíduos (Zaffaroni, 2013).

1.5. Criminologia midiática e a política-espetáculo

Os movimentos políticos também não estão imunes à criminologia midiática, pelo contrário, na maioria dos casos acabam por cair em suas armadilhas, afinal, tanto a política atual como a criminologia midiática se valem dos mesmo veículos de massa como TV, redes sociais, plataformas de vídeo, entre outras, logo, o político atual passa a ser visto como uma figura da mídia.

A política atual, segundo Zaffaroni, é uma política-espetáculo, os políticos são inseridos em debates que envolvem a criminologia midiática e acabam por responder os questionamentos com base na causalidade mágica fomentada e criada por essa criminologia. Apesar de aparentarem estar atentos ao pedido da população que clama por mais segurança pública e repressão penal, os políticos estão apenas se curvando às exigências da criminologia midiática (Zaffaroni, 2013).

O alcance de um governo coletivo mostra-se uma tarefa difícil, tendo em vista que aqueles que possuem maior capacidade econômica terão para si mais vantagens, levando a um aprofundamento de desigualdades ao longo dos anos. As pessoas que são as mais atingidas pelas normas construídas são principalmente as que menos participam do debate de quais decisões devem ser tomadas (Ribeiro, 2021).

Segundo Gargarella (2007), as questões que envolvem direitos e justiça “devem ser objeto de um debate coletivo, no qual todos, mas especificamente aqueles que vão ser particularmente afetados por estas normas, devem ter a oportunidade de colocar à prova e corrigir suas ideias como as demais”. Entretanto, a realidade é outra, pois quando se trata da esfera penal, nota-se que a produção legislativa é marcada pelo imediatismo, apresentando respostas pontuais que momentaneamente vão satisfazer à opinião pública com base nos assuntos que a mídia coloca como mais importantes para serem debatidos no momento.

O termo “penal populism”, criado por Newburn, expressa o sentido de que o direito penal estabelece uma relação de confiança com a opinião pública dos governantes a partir da ilusão de segurança, por sua vez, os meios de comunicação de massa, dão excessiva prioridade a uma determinada representação do crime, privilegiando discursos punitivistas (Zaffaroni, 2013). Segundo o sociólogo Bauman (1999), a palavra “segurança” foi ressignificada, antes era vista como garantia da satisfação dos direitos sociais, mas agora traduz-se na segurança individual devendo ser protegida através de um combate efetivo, assim o sociólogo entende que “a defesa da segurança pública é um eficiente estratégia política que pode dar belos frutos eleitorais”.

A paranóia criada por parte da criminologia midiática, impulsiona a angústia social que passa a buscar responsáveis pela insegurança, traduzindo-se em violência contra aqueles

que são diferentes. A violência difusa se expressa em todas as formas de discriminação da sociedade e tanto ela quanto a criminologia midiática se retroalimentam. A angústia, segundo Zaffaroni, transforma-se no medo de uma emergência desencadeada pelo inimigo, contudo, a angústia não tem objeto conhecido, mas o medo reconhece um objeto que se for patológico a criminologia o chama de pânico moral, assim, para a criminologia midiática quanto maior a angústia social, mais fácil é instalar o medo de objetos temíveis que na realidade não o são.

Quando a angústia se converte em medo surge a figura do bode expiatório, em razão da paranoia instalada na sociedade (Girard, 2004). Assim a escolha do inimigo, em grande medida, está nas mãos das empresas de comunicação social. O papel do criminoso é atribuído a esse inimigo que incorre nos delitos mais graves, ainda que não cometa-os com a frequência que se demonstra, mas isso não é importa, pois é o que se acredita, assim os delinquentes são selecionados como inimigos e a estigmatização opera-se em todo o grupo estereotipado com as características criminalizadas, no Brasil são os jovens negros de bairros periféricos.

Diante do medo e da paranóia criada pela criminologia midiática, o processo legislativo trabalha para responder às reclamações de forma imediata com a criação e promulgação de leis que satisfaçam seus clamores, os políticos, principalmente, são os primeiros a criarem projetos de leis visando o endurecimento das penas ou pedindo medidas mais punitivas, com o objetivo de garantir seus votos (Zaffaroni, 2013).

Nesse sentido, Aniyar de Castro (2005) entende que as leis penais são o meio mais simples e, por essa razão, favorito, utilizado pelos operadores do Estado-espetáculo, para angariar votos.

As leis penais são um dos meios preferidos do Estado-espetáculo e de seus operadores "showman", em razão de serem baratas, de fácil propaganda e pela facilidade e frequência com que enganam a opinião pública sobre sua eficácia. Trata-se de um recurso que obtém alto crédito político com baixo custo. Daí a reprodução de leis penais, a decodificação, a irracionalidade legislativa e, sobretudo, a condenação de todos os que duvidem de sua eficácia (Castro, 2005, p. 177).

No Brasil temos vários exemplos que confirmam a lógica do espetáculo, como por exemplo a Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, e suas alterações subsequentes que também estão vinculadas ao pânico moral derivado da cobertura midiática massiva em torno desses crimes, além de corresponderem ao clamor popular que pedia a adoção de políticas punitivistas. Contudo, apesar da criminologia midiática afirmar que posturas mais duras resolveriam os conflitos, a realidade é que até hoje, nenhuma dessas medidas teve sucesso em resolver os conflitos para os quais elas foram propostas (Budó; Oliveira, 2012).

Nesse sentido Baratta (1994), entende que os políticos na verdade estão mais interessados em conseguir o consenso da “opinião pública” do que a efetividade das leis penais, segundo o autor:

[...] são determinados problemas e conflitos que ao atingirem um certo grau de interesse e de alarme social no público se convertem num pretexto para uma ação política destinada a obter não tanto funções instrumentais específicas, mas sim uma outra função de caráter geral: a obtenção do consenso buscado pelos políticos na chamada “opinião pública”. (Baratta, 1994, p. 23).

As posturas punitivistas buscam cumprir uma função simbólica do direito penal, no entanto, causam graves consequências sobre aqueles que são objeto delas, um exemplo disso é o crescente encarceramento de jovens que são convertidos como matéria-prima para o controle do crime.

A busca pela audiência e a distorção das notícias que são apresentadas nos meios de comunicação, criam uma espécie de política criminal cujo punitivismo é a base, sendo quase impossível de ser desmistificado, pois já fincou suas raízes no imaginário popular, como a única forma de lidar com os problemas relacionados à criminalidade (Andrade, 2022).

Com relação aos efeitos da criação do punitivismo, Zaffaroni (2001, p. 129) tem o seguinte posicionamento:

(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, ‘os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.).

A prisão como pena não busca a legitimação democrática, pois sempre foi sustentada pela elite, visando neutralizar e estigmatizar os excluídos que em sua maioria são jovens, pobres, negros e periféricos. No entanto, apesar de a elite ainda sustentar o discurso de que o encarceramento é uma das soluções para o problema da criminalidade, esse discurso não consegue mais sustentar-se, tendo em vista que todos os discursos que legitimam a prisão foram claramente descumpridos (Budó; Oliveira, 2012).

Conforme nota Massimo Pavarini (2006, p.124), começa a surgir uma nova ideia de penalidade chamada “penologia de baixo”, que se expressa nos discursos do povo e é

utilizado pelo políticos sendo distribuído por diversos meios de comunicação, assim os discursos políticos são impregnados por referências aos sentimentos da população com base na opinião pública.

Tendo em vista, que o discurso punitivista encontra grande receptividade na sociedade brasileira, principalmente em razão dos diversos telejornais que acompanham casos criminais transformando-os em verdadeiras novelas da vida real, pois inserem as pessoas envolvidas nos estereótipos de “mocinhos” e “bandidos”, sendo o “cidadão de bem” aquele que deve ser protegido enquanto os criminalizados são transformados em “vilões” que devem ser eliminados, afinal representam uma ameaça para a sociedade, o discurso político volta-se para reafirmar o caráter democrático das posturas punitivistas, já que essas são as que possuem maior aceitação da opinião pública (Budó; Oliveira, 2012).

A classe política é formada em grande parte por homens adultos, brancos e de classe média ou alta, enquanto a população prisional, em contrapartida, é formada em grande parte por homens jovens, pobres, semi-analfabetos e negros. Tendo em vista a homogeneidade desses grupos, é possível confirmar que os mais afetados pelas políticas penais, são aqueles invisibilizados e excluídos por ela, logo são silenciados, enquanto as penas impostas a eles representam os valores daqueles que compõem a classe política.

Nesse sentido, Gargarella entende que:

As soluções sugeridas pelo “populismo”, por exemplo, se baseia na absoluta ausência de debate; envolvem o protagonismo quase exclusivo das vítimas no desenho das propostas penais; favorecem o (consequente) silenciamento dos sujeitos que são os principais objetos da reprovação penal; e assumem de modo inquestionado um ponto de partida marcado decisivamente pela existência de fortes desigualdades materiais. Estas soluções distam exageradamente das que poderiam ser propostas a partir de uma concepção deliberativa, e, por isso mesmo, devem ser assinaladas como o que são: soluções que muito dificilmente podem ser dignas do adjetivo “democrático” (Gargarella, 2007, p. 128).

A exclusão daqueles que são os mais atingidos pela legislação penal do processo deliberativo, mantém as relações de dominação que mesmo sendo questionadas permanecem intactas. Dentro da área penal é muito difícil ter um debate racional, tendo em vista que essa área é dominada pelo apelo às emoções e mobilizada pelo engajamento social, pois a maioria dos grupos sociais ainda ignoram as desigualdades, seletividade e injustiça propagadas por medidas punitivistas (Budó; Oliveira, 2012).

Apesar de existir uma apatia política na população, é possível verificar os cidadãos em sua maioria se sentem satisfeitos diante dos rituais de massacre público que são televisionados, por outro lado, ficam indignados com os direitos humanos, quando estes

defendem direitos básicos do indivíduo que está sendo criminalizado, dessa forma Marília Nardin de Budó e Rafael Santos de Oliveira (2012), entendem a área penal continua a satisfazer a opinião pública demonstrando punições.

A criminologia midiática, continua a ser utilizada como uma arma contra o Estado de bem-estar, pois em decorrência do pânico moral que ela gera, as pessoas passam a entender que estão em constante perigo e por conseguinte, privilegiam sua segurança sobre qualquer outra coisa, deixando de lado questões que giram em torno do bem-estar social, reduzindo o debate político para questões que interessam o Estado policial, assim, Zaffaroni (2013), entende que esses discursos punitivistas necessitam ser refutados através de táticas, para que ao menos percam a força ou não ganhem mais.

Nesse mesmo sentido, Budó e Oliveira (2012), entendem que o sistema penal precisa de um debate aprofundado para conter as práticas do fenômeno punitivo, no entanto, apesar da democracia deliberativa ter uma coerência interna irrefutável, visando a realização do ideal de liberdade positiva e privilegiando a defesa do procedimento democrático, a realidade é que na prática ela não é aplicada nos debates políticos, pois existe um enorme distanciamento entre o modo como as leis em geral são construídas e o modo como as leis penais em particular também o são, já que nesse último caso o procedimento deliberativo não é respeitado, sendo marcado pelo imediatismo visando apenas atender os clamores de uma população manipulada pelo pânico moral criado pelos meios de comunicação em massa.

2. ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E SUA INFLUÊNCIA NO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Os efeitos da exploração midiática são nítidos na sociedade, uma vez que a mídia influencia a opinião pública que passa a clamar por punições e medidas cada vez mais severas, além de levarem a opinião pública a um “juízo antecipado”, dirigindo desde o princípio uma violência e repulsa contra o suposto infrator, antes mesmo dele ser julgado pelos órgãos competentes. O desejo de vingança despertado na população através da criminologia midiática, influencia a população a cobrar medidas do judiciário, além de que, segundo Thompson (1995), o populismo penal faz com que a sociedade civil passe a exercer por conta própria as funções de decisão e execução de penas a partir do senso comum (Honório Filho; Costa, 2019).

Segundo Bauman (2008), o medo que assola o mundo globalizado, haja vista que as pessoas carecem de certezas, torna-se cada vez maior quando difundido, assim as pessoas se sentem mais ameaçadas, atemorizadas e apaixonadas por tudo aquilo que se refere à segurança, pois a cultura do medo explorada pela mídia incansavelmente através do crime, cria um pânico moral na sociedade com base em fatores estigmatizantes que contribuem para o isolamento e exclusão social de alguns indivíduos da sociedade que já são vistos de forma diferente em razão de estereótipos.

A criminologia midiática tem uma força significativa na formação da opinião pública sobre a justiça criminal e na criação de legislações penais mais severas. Através dos meios de comunicação em massa, os crimes são contados de forma espetacularizada tendo como objetivo atrair a atenção do público, no entanto, essa forma de cobrir os crimes, ocultando os fatos importantes e ressaltando apenas os aspectos negativos para vilanizar os indivíduos acusados pelos crimes, têm um impacto significativo na visão da sociedade sobre o sistema de justiça criminal (Honório Filho; Costa, 2019).

Ao retratar os acusados do crime como pessoas cruéis e sem moral que devem ser excluídas da sociedade, enquanto retratam o sistema de justiça criminal como ineficaz ou leniente, a visão criada e exposta para a realidade além de simplista, reduz a complexidade dos crimes e do sistema penal (Zaffaroni, 2013).

Ao criar uma atmosfera de medo e insegurança, a demanda pública por medidas mais duras contra os criminosos, conseqüentemente, também é aumentada, logo, os políticos visando angariar votos, trabalham em projetos de lei e montam seus discursos com base no punitivismo penal. O populismo penal ignora dados científicos que explicam a aplicação das

penas no Brasil, preferindo basear-se no senso comum criado pelo pânico moral fomentado pela mídia sensacionalista (Honório Filho; Abreu Costa, 2019).

Além de ignorar dados científicos, o populismo popular também ignora princípios ao justificar ideais acerca das aplicações das sanções penais. Nesse sentido, Braga (2014) exemplifica:

Ainda podem-se citar importantes princípios que são desmerecidos pelo populismo penal midiático, tal qual o princípio da proporcionalidade, o qual visa relacionar a infração cometida a pena aplicada, evitando, assim, excessos em sua aplicação; e o princípio da presunção de inocência, o qual, conforme estabelecido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, 26 dita que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Princípio que se relaciona com este último e também merece ser mencionado é o do devido processo legal, que, como consta no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, cita que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (Braga, 2014, p. 7)

O populismo penal é uma resposta política ao medo do crime e da violência, manifesta-se, por exemplo, no aumento das sentenças de prisão, na adoção de políticas de tolerância zero, entre outras medidas. Entretanto, apesar de a criminologia midiática colocar medidas mais severas como solução para criminalidade, a realidade é que o populismo penal apenas gera o aumento da população carcerária, piorando as condições de vida dos presos, aumentando a violência nas prisões, implicando uma ofensa a direitos básicos do ser humano, especialmente para os grupos minoritários e marginalizados que são os mais atingidos por essas políticas punitivistas.

A divulgação de fatos ou crimes pela mídia não se preocupa em preservar a imagem dos envolvidos, são divulgados dados tanto das vítimas como dos acusados. Para os acusados a divulgação desses dados é ainda pior, pois além de terem seus dados e aspectos sociais divulgados, os mesmos ainda são “condenados”, mesmo que ainda não existam provas de que foram eles mesmos os autores do crime. Além disso, a seletividade penal está presente, na maioria das vezes, nessas notícias, tendo em vista que selecionam acontecimentos que retratam indivíduos que já preenchem os aspectos da figura que é criminalizada pela sociedade com base em estereótipos.

Contudo, apesar da seletividade penal ser lucrativa para as empresas de comunicação social, essas ainda devem respeitar a presunção de inocência, Barbagalo (2015) entende que:

Em razão disso, a difusão de notícias, imagens e qualquer informação sobre fatos e pessoas envolvidas em uma investigação ou processo criminal deve ser realizada com o maior comedimento, de preferência sem os comentários desvairados de pseudojornalistas- justiceiros, de entrevistas de testemunhas (que podem ser induzidas pelas perguntas do repórter) e sem a dramatização

da notícia como é rotineiramente feito, principalmente pelos jornais televisivos (com músicas de fundo, cortes, edições e recursos de zoom sempre que um entrevistado ameaça chorar diante das câmeras). Como já se afirmou, essas práticas “representam intromissão indevida na própria atividade jurisdicional”. (Braga, 2014, p. 7)

O sistema penal também acaba sendo influenciado pela mídia, pois segundo Gomes (2015), a mídia incentiva o consumo da informação como se ela fosse uma mercadoria, assim, serão divulgadas as notícias capazes de gerar reações intensas na população, logo, os acontecimentos criminais são os favoritos para alcançar esse objetivo, no entanto, o alcance social dessas informações e os interesses e opiniões expostos pela mídia durante através da comunicação interferem na conformação do sistema penal, além da mídia ditar o que vai ser tema de discussão entre a população.

2.1 Espetacularização do crime: a incompatibilidade da ética jornalística com o sensacionalismo

Tanto a liberdade de imprensa como a personalidade de cada indivíduo são considerados direitos constitucionalmente protegidos; no entanto, não são absolutos. Nesse sentido, Trindade (2021, p. 38), entende que no Estado democrático de direito, nenhum direito deve ser considerado absoluto, afinal todos podem ser relativizados:

Nenhum direito fundamental é absoluto. Com efeito, direito absoluto é uma contradição em termos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos, não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados. Primeiramente, porque podem entrar em conflito entre si – e, nesse caso, não se pode estabelecer a priori qual direito vai “ganhar” o conflito, pois essa questão só pode ser analisada tendo em vista o caso concreto. E, em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de ilícitos. Então – repita-se – nenhum direito fundamental é absoluto. (Trindade, 2010, p. 7)

Assim, a liberdade de imprensa não pode ser exercida de forma arbitrária, pois a própria Constituição Federal de 1988 impõe limites a ela, tendo em vista que essa liberdade conferida a imprensa não pode violar o direito à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra, isto é, direitos individuais que buscam assegurar que as pessoas terão sua reputação zelada.

A liberdade de imprensa permite aos seus detentores a faculdade de difundir opiniões, críticas, informações e ideias, tendo em vista a liberdade de informação e expressão, no entanto, o jornalismo sensacionalista ultrapassa esses limites diariamente, haja vista que o seu

modo de produção discursivo tem como base exageros, que destacam aspectos negativos dos indivíduos apresentados como “suspeito” ou “criminoso”, de modo a despertar emoções nos telespectadores que se identificam com a indignação destes jornalistas em face de crimes brutais ou a violência dos centros urbanos.

De acordo com Ana Lettícia da Silva França (2021), que buscou analisar o jornalismo policial-sensacionalista e o desrespeito à ética jornalística, é possível identificar e definir em quatro critérios o jornalismo sensacionalista.

O primeiro critério destaca a ausência de imparcialidade e objetividade, pois a narrativa construída nesses jornais está impregnada de opiniões pessoais que são constantemente apresentadas pelos repórteres e apresentadores. Em seguida, o segundo critério aborda a forma apelativa pela qual as informações são transmitidas, enquanto o terceiro, enfatiza o uso de efeitos sonoros com o objetivo de despertar emoções nos telespectadores, tendo em vista que, quando os repórteres estão falando com as vítimas, é possível escutar ao fundo uma música baixa e fúnebre, entretanto, ao descreverem o crime colocam uma música de suspense, dessa forma a informação passada se torna quase uma novela, atraindo mais espectadores, pois utiliza-se de recursos narrativos instigantes. Por fim, o quarto critério foca na prevalência da criminalidade como tema central desses programas que buscam comover o público com histórias de violência e tragédias (França, 2021).

O jornalismo policial visa passar informações acerca de assuntos inerentes ao cotidiano policial, no entanto, a maioria dos programas jornalísticos que possuem esse assunto como tema específico, são tomados pelo sensacionalismo. Baratta (2011) entende que esses programas trazem uma falsa sensação de justiça, no entanto, encontram-se em constante crescimento na televisão brasileira. O autor ainda nota que a linguagem utilizada por esses programas é coloquial e opinativa, o âncora do jornal expressa sua própria opinião, geralmente marcada pelo moralismo, à medida que as reportagens vão sendo mostradas, além disso quanto mais audiência as reportagens gerarem mais elas podem se alongar no tempo, à medida que o apresentador vai colocando sua opinião e comentando sobre as imagens que vão se repetindo, podendo tomar a duração de um programa inteiro. (Baratta, 2011, p. 128)

O jornalismo, assim como tantas outras profissões, também é regido por um código de ética que serve para definir a maneira mais “correta” de exercer essa profissão e reportar os acontecimentos, através de regras e procedimentos para a produção jornalística. Segundo esse Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (CEJB), “o jornalista é responsável por toda a informação que divulga” (art. 8º), devendo expressar sua opinião com responsabilidade (art.

9º), devendo observar a presunção de inocência, previsto no inciso LVII do art. 5º da CRFB/88. (França, 2021)

Observa-se que a linguagem utilizada pelos apresentadores desses jornais sensacionalistas, utiliza-se de expressões que desde o princípio criminalizam o indivíduo que até o primeiro momento pode ser um mero suspeito, esse fato, evidencia uma incoerência no exercício da atividade jornalística, que deve ater-se aos limites entre liberdade de imprensa e os direitos de cada indivíduo. A partir do momento que o programa jornalístico veicula imagens dos suspeitos, declarando-os como culpados, antes do devido processo legal, tendo em vista uma investigação concreta e uma condenação no âmbito penal. o jornalista está indo de encontro à prerrogativas constitucionais, além do próprio código de ética que rege essa profissão. (França, 2021)

Dessa forma, verifica-se que jornalismo sensacionalista, além de descuidado, viola princípios constitucionais e éticos, pois tem como principal objetivo, não há informação, mas a busca por audiência e lucro, assim usa as notícias para inflar na população a sensação de impunidade e revolta, fomentando discursos punitivistas como “bandido bom é bandido morto” ou “direitos humanos para pessoas direitas”. Desta maneira, a presença do exagero, tanto na postura dos apresentadores desses programas policiais, como linguagem utilizada por eles, demonstra a ausência de zelo e ética, pois os mesmos apesar de poderem expressar sua opinião, de forma ética por meio de um jornalismo opinativo, preferem apelar para o emocional do público, gerando revolta, angústia, entre outros sentimentos negativos, transmutando-se em um jornalismo sensacionalista e espetacularizado.

2.2 Liberdade de imprensa e garantias processuais penais

O jornalismo tem o compromisso ético com a verdade e os fatos. A atividade jornalística no Brasil é regida pelo “código de ética dos jornalistas brasileiros”, que tem como objetivo guiar os jornalistas a terem uma conduta apropriada e adequada, tendo em vista as informações que serão repassadas por eles. Os jornalistas são responsáveis pelas informações que passam, nesse sentido, o próprio código de ética do jornalista traz no art. 2º, III, que “a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão”(FENAJ, 2007). Portanto, o jornalista, não pode afetar a honra ou imagem de um indivíduo, sob pena de ser responsabilizado pelas ofensas que dirigiu a outrem, durante a divulgação de notícias. Entretanto, na realidade isso

não acontece, assim o jornalismo sensacionalista continua ganhando força, mesmo ferindo diversos princípios constitucionais e direitos personalíssimos.

Há de se garantir, em um conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais, que os fatos narrados sejam verídicos, pois somente o compromisso com a verdade justifica a proteção das informações contra censura ou punição; nesse sentido, Gilmar Mendes (2014) entende que a informação falsa não deve ser protegida pela Constituição:

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”. Argumenta-se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade” (Mendes, 2014 *apud* Vieira, 2021, p. 58).

Além disso, o direito a um julgamento criminal justo envolve a devida apuração dos fatos criminosos e a responsabilização dos autores do crime, dessa forma, o pré-julgamento que ocorre em muitos programas sensacionalistas é completamente arbitrário, pois vai de encontro às normas que possuem a função precípua de limitar a atividade persecutória, assegurando que o processo penal, seja exercido pelo poder estatal de forma racional, limitando seu poder de punir, devendo ser interpretado à luz do Código de Processo Penal e da Constituição de 1988 (Vieira, 2021, p. 59).

Apenas o Estado é detentor do *ius puniendi*, obstando a justiça privada, dessa forma, cabe a ele como autoridade pública qualificada solucionar os casos criminais de forma idônea, formal, legítima, previsível e equitativa, respeitando às garantias individuais e o devido processo legal.

Segundo Aury Lopes Jr. (2017, p. 778) “a presunção de inocência exige a proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu”. Assim, tanto a presunção de inocência como as garantias constitucionais, são valores e limites democráticos que devem ser respeitados, impedindo a exploração midiática abusiva em relação ao fato criminoso e o próprio processo judicial. Entretanto, na realidade, a presunção de inocência é um dos princípios mais desrespeitados pelos julgamentos midiáticos.

O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, pois pode ser restringido por outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão por exemplo, está limitada aos direitos individuais, tendo em vista o velho ditado “seu direito termina onde começa o do outro”,

portanto, apesar da liberdade de imprensa não poder sofrer censura prévia, essa está limitada a preservação da imagem, honra e identidade do indivíduo retratado na notícia.

O interesse público na condução do processo pode ser atendido com uma cobertura jornalística ética que não influencie a opinião pública a uma campanha contra o réu, reduzindo suas chances de um julgamento justo. Em muitos casos, as informações relativas à investigação chegam primeiro à imprensa do que aos próprios advogados do ofendido. Esse acontecimento, além de recorrente, expressa uma evidente violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2006) pois esta assegura “o direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova que já foram documentados no procedimento investigatório realizado pelo órgão que tem competência judiciária, que dizem respeito ao exercício do direito de defesa”.

Em muitos casos, principalmente os de grande comoção e repercussão pública, a imprensa acaba por inverter seu papel na sociedade, difundindo inverdades ou divulgando informações que atrapalham no andamento das investigações ou julgamento. A mídia, em certos casos, até mesmo usurpa o papel do Juiz, passando a condenar o réu, consubstanciado em um verdadeiro *trial by media*.

Um exemplo dessa usurpação, ocorreu no “Caso Nardoni”, em que o juiz teve de decretar a prisão temporária, erroneamente taxada de prisão preventiva, sendo deliberada mesmo sem provas iminentes de materialidade ou autoria do crime (Pontes, 2021).

Outra intervenção revoltante da mídia ocorreu no “Caso Eloá”, onde repórteres, ao conseguirem o telefone do acusado, Lindemberg, passaram a ligar para ele, usurpando também papel da polícia nas negociações, além de transformarem o cárcere privado e o sofrimento da jovem Eloá e sua amiga Nayara em um verdadeiro espetáculo midiático (Caso Eloá, 2023).

O sequestro durou cerca de 100 horas, e durante todo momento a cobertura jornalística foi intensa, o que atrapalhou o andamento das ações da polícia, pois o acusado também conseguia acompanhar os movimentos da polícia, já que a mídia divulgava todas as ações que estavam sendo tomadas na televisão, logo, Lindemberg que também tinha acesso a uma TV, era informado dos próximos passos da polícia (Caso Eloá, 2023).

Um dos momentos mais antiéticos, entre tantos outros ocorridos nesse caso, foi o momento em que a apresentadora Sônia Abrão no programa A Tarde é Sua, na RedeTV!, entrevistou Lindemberg por 2 vezes tentando negociar com ele, papel que claramente não era dela, além de ter sido muito prejudicial para o rumo das negociações, pois as ligações

telefônicas deixaram o acusado ainda mais nervoso e impediram que própria polícia se comunicasse com o sequestrador (Caso Eloá, 2023).

O documentário “Quem matou Eloá?”, dirigido por Livia Perez e produzido por Fernanda Capua (Quem matou Eloá, 2015), promove uma discussão bastante relevante sobre a ética jornalística e os limites profissionais que permeiam essa profissão. O documentário traz diversas falas de jornalistas e especialistas que informaram e analisaram o caso na época de seu acontecimento, destacando principalmente a naturalização do crime de feminicídio que foi televisionado como se fosse uma “novela”, na qual o sequestrador virou celebridade, enquanto a vítima, era desqualificada e desmoralizada.

O jornalismo protagonizado por esses programas sensacionalistas é considerado um “mau” jornalismo, pois não é pautado na ética além de desrespeitar valores, princípios e garantias fundamentais inerentes a todos ser humano. A atuação jornalística e as opiniões expressas nas notícias devem ser pautadas na ética e transmitidas de forma responsável, pois não se deve cometer erros, tendo em vista que a rapidez pela qual as notícias são divulgadas e tomadas como verdades absolutas pela opinião pública, implicam em consequências graves aos indivíduos que são vinculados a elas.

O juiz, ao buscar medidas apta para promover um julgamento justo, ao mesmo tempo que respeita o interesse público na condução do processo, ao mesmo tempo que impede uma cobertura jornalística que usurpe os poderes do judiciário, deve assegurar que o réu seja julgado conforme as garantias do devido processo legal, deve impor a menor restrição possível ao direito à liberdade de expressão e por fim, deve avaliar se a restrição imposta à tal liberdade pode ser justificada em face da relevância da realização do fim que se busca alcançar, utilizando-se da proporcionalidade, para assim alcançar o equilíbrio entre a liberdade de expressão frente ao direito de um julgamento justo. (Vieira, 2021, p. 60)

Ademais, nos casos em que a liberdade de expressão entra em conflito com o direito ao julgamento justo, deve prevalecer a norma que promova ou proteja diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos, Simone Schreiber (2008) exemplifica:

Se o conflito envolver veiculação na mídia de provas ilícitas, tal elemento jogará a favor do fair trail justificando no caso a imposição de restrição à liberdade de expressão. Ao passo que, se estiver em jogo a regra da preservação do sigilo da fonte, eventual colisão pode ser resolvida a favor da liberdade de expressão (Schreiber, 2008, p. 381-382).

Além disso é importante reiterar que o processo penal deve garantir o julgamento justo, respeitando ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, dentre outros princípios do processo penal, assim José Roberto Franco Xavier (2015, p. 3-5) exemplifica

que “a pressão da opinião pública, da sociedade e da mídia não deve ser agravante ou causa para aumento de pena de determinado condenado. A revolta da opinião pública não pode ser determinante para que haja uma condenação, já que não se constitui em uma categoria jurídica”.

Portanto, é necessário evitar e limitar os desarranjos midiáticos, praticados pelos programas sensacionalistas, haja vista que a interferência deles nos julgamentos e investigações, geram consequências gravíssimas para todos os envolvidos nos acontecimentos, além de provocarem o clamor popular, antes mesmo de qualquer investigação ou processo judicial, tratando os suspeitos como culpados desde o princípio. As opiniões jornalísticas são tomadas como verdades absolutas por grande parte da população, principalmente se decorrem de grandes meios de comunicação, como a internet e jornais renomados, portanto é preciso zelo na hora de transmitir informações e expor opiniões.

3. SELEÇÃO DE CRIMES PELA MÍDIA

A linguagem utilizada pelos meios de comunicação de massa (MCM) tem o objetivo de legitimar a atuação do sistema penal, justificam que as ações contra aqueles grupos considerados desviados ou perturbadores é legítima, dessa forma, atuação dos órgãos do sistema penal encontra respaldo na “aniquilação conceitual” de acordo com Berger e Luckmann (Budó, 2013).

As campanhas midiáticas giram em torno do medo e coincidem com as ideais e discursos divulgados por certos movimentos de política criminal que reivindicam o aumento da repressão penal (Budó, 2013)

De acordo com a perspectiva de Baratta (1993), as notícias se voltam contra todo o grupo composto por excluídos e não somente, apenas contra o provável agressor:

Os crimes “tradicionais” se inscrevem no interior do estereótipo da criminalidade do “senso comum”, e dominam as campanhas alarmistas sobre eles. A opinião pública e os meios de comunicação de massas, representam geralmente estes delitos adotando um esquema de repartição dos papéis da vítima e do agressor que corresponde normalmente, em grande medida, à relação entre grupos sociais privilegiados e “respeitáveis” de uma parte, e grupos marginais e “perigosos” da outra (estrangeiros, jovens, tóxico-dependentes, pobres, sem família, desempregados ou sem qualificação profissional) (Baratta, 1993, p. 31).

Os conflitos que legitimam a adoção de posturas repressoras são propagados pelo sensacionalismo da mídia que opera como instrumento de indignação moral e a partir da transmissão das notícias, fomentam sentimentos de medo e insegurança que podem também ser originados por situações estruturais, como desemprego, instabilidade, no entanto a mídia canaliza todos os sentimentos negativos contra o crime transformando-o na pior ameaça à sociedade, além de colocá-lo como a única problemática a ser combatida, enquanto outros problemas estruturais dentro da sociedade ficam em segundo plano (Budó, 2013).

As informações repassadas para a população, são expostas de acordo com a visão do jornalista e do jornal que as expõe, nem sempre trazem às informações completas ou verificam fontes, e por serem expostas em segunda mão para a sociedade, a ação e os indivíduos envolvidos nos acontecimento são descritos de forma altamente estereotipada.

Segundo Aniyar de Castro (2005), os dois grandes princípios que serão tipicamente seguidos nas informações sobre delitos, são o da dicotomia entre bons e maus e o princípio do suspense. Assim, apenas parcela da população é responsabilizada pelo problema da

criminalidade, tendo todos os sentimentos de angústia e revolta, estimulados pela mídia sensacionalista, direcionadas para essa parcela da população.

No imaginário da população a mídia não aparenta ter o poder de distorcer a realidade, pois eles entendem ela como um “espelho da realidade”, refletindo os fatos que acontecem no dia a dia, assim, acreditam que a imprensa só demonstra a realidade e está é cruel. Sendo assim, o jornalista atua como agência de investigação promovendo um julgamento antecipado por parte da opinião pública sobre casos criminais, opinião essa que é distorcida pelos fatos e dados apresentados pelos meios de comunicação de massa que em regra só se interessam em demonstrar dados que confirmem a violência como principal problema da sociedade, reafirmando a defesa de medidas mais punitivas, além de influenciarem diretamente processos penais específicos por meio da estigmatização dos indivíduos, influência sobre agentes processuais, violação a direitos e garantias fundamentais, entre outras interferências que tendem a comercializar a desgraça e condenar o indivíduo criminalizado desde o princípio (Vieira, 2021).

3.1 A relação entre a seletividade penal e os estereótipos e preconceitos preexistentes na sociedade

No século XIX a ciência tornou-se dominante e passou a ser utilizada como instrumento de legitimação do poder punitivo. A teoria da evolução demonstrada por Darwin, na época foi entendida como capaz de demonstrar os motivos ligados à delinquência, os médicos passaram a buscar centralidade nos discursos que envolviam o poder punitivo, dessa forma a união da ciência com o punitivismo deu origem ao “Positivismo Criminológico”, que, segundo Zaffaroni (2013), também poderia ser chamado de “apartheid criminológico”. O poder urbano passou a ser legitimado pelo discurso médico, trazendo uma visão racista baseada em um reducionismo biológico.

Esse reducionismo, baseava-se na ideia de que os indivíduos que eram considerados criminosos, eram motivados pelo seu passado colonial, por isso deviam ser considerados “seres inferiores”. Esse reducionismo, também estava presente na “República Velha” brasileira, na qual as minorias, apesar de dominantes, se consideravam uma civilização iluminada e superior, portanto, entendiam serem legitimadas para exercer seu “paternalismo piedoso” frente às grandes majorias que eram excluídas do poder.

Essa visão ganhou bastante força durante o século XIX, pois se adequava ao novo cenário mundial onde se fazia necessário deslegitimar a escravidão, mas justificar o

neocolonialismo, ao mesmo tempo que os “delinquentes” deviam ser controlados (Zaffaroni, 2013).

A teoria de Lombroso que deu início à teorização do “criminoso nato”, em 1876, também era baseada em concepções racistas, haja vista que o “criminoso” segundo ele, tinha semelhanças com os “selvagens colonizados”, com traços “africanoides” ou “mongolóides”, não tendo moral ou pudor, além de serem insensíveis a dor (Lombroso, 2013).

Dessa forma, às concepções de Lombroso eram claramente estéticas, assim como a atuação da polícia com base em estereótipos que configuram-se em preconceitos divulgados pela mídia e enraizados na opinião pública, em razão do racismo estrutural da sociedade brasileira (Zaffaroni, 2013).

O racismo neocolonialista acumulado com o reducionismo biologicista, foi muito usado para legitimar o domínio colonialista e controlar as classes consideradas inferiores, tendo em vista que a elite temia a insubordinação dessas classes. No entanto, como já era de se esperar, o reducionismo biológico terminou muito mal quando foi utilizado na Alemanha para legitimar um poder punitivo sem limitações de agentes que consideravam serem partes de uma “raça pura” superior à outras. Esse reducionismo biológico, inclusive, foi usado para justificar a eliminação dos indivíduos considerados inferiores, criando campo de concentração, trabalho forçado e o extermínio em massa desses grupos considerados inferiores (Zaffaroni, 2013).

O positivismo criminológico restaurou a estrutura do discurso inquisitorial, que desembocava no autoritarismo policial, legitimando a repressão das classes subordinadas que eram cada vez mais perseguidas pelas elites. Contudo, com o avanço da ciência e da sociologia, além do fato de que no período pós-guerra a criminologia decidiu amenizar o discurso racista promovido por ela, para que não tivesse de arcar com as consequências da guerra. Nessa nova perspectiva, o poder punitivo também passou a ser analisado pela criminologia acadêmica, demonstrando a partir dos estudos, como os realizados pela criminologia liberal-reformista, que a alta seletividade do poder punitivo se fundamentava no racismo, selecionando estereótipos, ao invés de ser fundamentada em fatos (Zaffaroni, 2013).

No entanto, segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1998), apesar de a criminologia positivista ter sido abandonada no meio acadêmico, seus ideais e discursos, ganharam as ruas, e a mídia por sua vez,

[...] passa a colonizar, com imensas vantagens, a função legitimadora historicamente desempenhada pela Criminologia positivista- e o conjunto das ciências criminais- operando com o mesmo senso comum,

criminologicamente modelado, na dimensão do “espetáculo” de amplíssimo alcance” (Andrade, 1998, *apud*, Budó, 2013, p. 56).

Os programas policiaiscos ao incitarem práticas de autotutela, por meio do discurso de ódio e preconceito, promovem a estigmatização do acusado, projetando padrões e características a esses indivíduos que remetem a concepção de um “criminoso nato”, uma vez ao serem considerados diferentes, os meios de comunicação de massa legitimam o tratamento diferenciado direcionado à eles tanto pela população, quanto pelo próprio sistema penal (Araújo, 2017).

As notícias sobre crimes veiculadas na maioria dos programas televisivos geralmente destaca como protagonistas de atos violentos, os indivíduos pobres, jovens e negros, tendo em vista o “estereótipo do criminoso”. Segundo Zygmunt Bauman (2003, p.108) tal fenômeno demonstra que “ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre representação e identidade coletiva constitui um fator determinante de segregação e exclusão”.

Assim, a utilização de estereótipos para caracterizar aqueles que são desviantes, apesar de ser uma simplificação da realidade, passou a ser parte do próprio processo de produção de notícias que traduzem a realidade com base nesses estereótipos. Desse modo, as notícias retroalimentam os estereótipos e o senso comum em torno dos criminosos, e posteriormente, os novos relatos também estimulam a reprodução de estigmas, nesse sentido Budó (2013) entende que os crimes mais propensos a serem noticiados são aqueles em que a vítima é uma mulher, branca de classe média, traduzindo-se em um estereótipo perfeito de vítima criado pela mídia e estabelecido no imaginário comum, enquanto o agressor deve ser o jovem, negro e pobre, ou seja, o típico estereótipo do criminoso retratado pela mídia. Portanto, conclui-se que essas imagens refletem claramente a hierarquia de classe e gênero consolidada na sociedade brasileira.

3.2 A popularidade do gênero policiaisco no telejornalismo brasileiro e o novo fenômeno de podcasts e séries documentais com o gênero “true crime”

O gênero policiaisco está presente na sociedade brasileira desde a década de 90, com programas como “Aqui Agora”, exibido pela emissora SBT de 1991 até 2008, “Linha Direta”, exibido pela Rede Globo de 1999 até 2007, entre tantos outros.

Tanto o programa “Linha Direta”, como o programa “Aqui Agora”, abusavam da mesma fórmula que era ganhar a audiência veiculando notícias que retratavam crimes brutais

e não solucionados, além de reconstruírem os crimes da forma mais dramática e sensacionalista possível. As notícias eram apresentadas como episódios de novela, pois se as informações fossem passadas de uma forma mais realista, focada nos dados reais, a emoção provocada no público não seria a mesma.

Com o passar dos anos, a fórmula se desgastou e tanto o “Linha Direta” quanto o “Aqui Agora”, saíram de cartaz, no entanto, as formas como esses programas espetacularizavam o crime, continuou a ser utilizada por telejornais sensacionalista como “Brasil Urgente” da emissora Bandeirantes e o “Cidade Alerta” da Rede Record, que atraem a audiência sobretudo das classes médias e baixas.

Com o fenômeno dos podcasts sobre “true crime”, que exploram histórias de crimes reais, apresentadas de forma dramática, focando na investigação do crime e em suas consequências, as plataformas de streaming começaram a investir em documentários que falam sobre “serial killers” e crimes de grande repercussão. Um exemplo disso é a série “Dahmer: Um Canibal Americano”, que se tornou a série de língua inglesa mais assistida na história da Netflix (Dahmer, 2022), . Além disso séries documentais que retratam crimes brasileiros, ganharam grande repercursão nos últimos anos, como é o caso da série Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez, transmitido pela HBO Max (Pacto Brutal, 2022), que levou esse crime a ser rediscutido na sociedade brasileira, além de ter sido divulgado para a população mais jovem que ainda não o conhecia.

A Netflix, uma das mais famosas plataformas de streaming, nos últimos anos vem investindo cada vez mais em documentários estilo “true crime”, voltados para casos brasileiros. Uma das primeiras séries documentais, voltada para esse tema, a ser lançada na plataforma foi sobre o caso Matsunaga, intitulada “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime”, a série contou com entrevistas da própria condenada, conhecidos da vítima, especialistas que atuaram no caso, entre outras pessoas que de alguma forma conheciam os protagonistas desse caso ou trabalham na solução do crime (Elize Matsunaga, 2021).

A série fez um grande sucesso na plataforma, inclusive atingindo o top 1 da plataforma no Brasil (Elize Matsunaga, 2021), gerando diversas novas discussões e opiniões sobre o caso, tendo em vista que a série apesar de sempre mostrar Elize como culpada pelo crime, também deu espaço para que ela falasse sobre seu lado da história, além de criticar a cobertura dada ao caso na época, mostrando que a televisão retratou o crime de uma forma extremamente sensacionalista.

As emissoras, ao verem esse fenômeno de séries documentais sobre casos reais e o sucesso que estas tiveram entre o grande público, também passaram a investir ainda mais nos

programas investigativos, no entanto, continuam a transmitir as notícias de forma sensacionalista –, um exemplo claro desse fenômeno é a notícia do Jornal Folha, publicada em junho de 2023, na qual ao informar sobre a progressão do regime de Anna Carolina Jatobá, usou sua foto na prisão preventiva, e ao final da reportagem montou um carrossel de fotos e informações sobre outros crimes bastante conhecidos no Brasil, destacando principalmente à quantos anos de prisão cada indivíduo foi condenado, além de destacar a progressão do regime de fechado para semiaberto ou aberto, deixando subentendido no texto que tais progressões não seriam justas (Dias, 2023).

O retorno do “Linha Direta”, no ano de 2023, também foi muito comentado nas redes sociais e registrou expressivos números de audiência, apesar de ser exibido em dia de semana no horário de 23h13 à 0h21 (Santo, 2023). O programa, em sua estreia, voltou ao Caso Eloá, mas dessa vez tratou de transmitir as informações com respeito e dados técnicos, sem se prender em achismos ou sensacionalismos, inclusive criticou o sensacionalismo da mídia televisiva, reconhecendo seus próprios erros, além de apontar erros da polícia.

O gênero “*true crime*” também ganhou bastante espaço entre as plataformas que abrigam “podcasts”, dentro desse gênero é possível encontrar obras que contam com investigações de depoimentos sobre crimes reais.

De acordo com pesquisas do Laboratório de Comunicação Digital da FCA/PUC Minas, Co.Lab (2023/1), uma das razões pelas quais os podcasts de “true crime” atraírem um grande público é o fascínio das pessoas pela investigação, afinal dentro dos episódios produzidos é possível encontrar uma densa análise sobre o trabalho da polícia, a busca pelo verdadeiro culpado, o julgamento e desdobramentos que criam uma narrativa guiada por um narrador capaz de envolver os ouvintes e instigar a curiosidade destes. Os fãs do gênero “True Crime” podem ser tanto pessoas fascinadas por investigações e julgamentos de casos reais que são atraídos pelos detalhes gráficos e chocantes, quanto pessoas que buscam compreender motivações e a psicologia do criminoso (CO.LAB, 2023).

Entretanto, essa popularização do gênero “true crime”, com a retomada da popularidade do gênero policialesco, levanta algumas alertas, pois as pessoas que consomem esses podcasts, parecem não saber separar a realidade da ficção, além de extrapolarem certos limites.

Em reportagem feita pela CNN Brasil, no ano de 2022, a jornalista Fernanda Pinotti conversou com um sociólogo, uma psicóloga e a autora de livros “true crime”, Ilana Casoy, sobre a produção de séries e podcasts sobre crimes reais no Brasil (Pinotti, 2022). Segundo o sociólogo Wellington Lopes, a sociedade brasileira convive com a espetacularização da

violência há séculos, mas esse aspecto assume novas proporções com a chegada da tecnologia. Segundo Lopes, a sociedade brasileira está tão acostumada a conviver com a violência que ela vai de “fetiche” quando pessoas cometem crimes hediondos, à “parte da paisagem”, quando a violência envolve instituições do Estado. Enquanto isso, a psicóloga Maria Pinheiro entende que o interesse por esses tipos de conteúdo está relacionado com a ideia de que o “terror mora ao lado” (Pinotti, 2022).

Segundo a autora Ilana Casoy, as obras que tratam sobre crimes reais devem se ater aos fatos reais e essenciais para não caírem no sensacionalismo, pois ao falar da violência, você não deve reduzir ela a entretenimento e sim trazer reflexões e discussões sobre o crime retratado (Pinotti, 2022).

Quando as histórias são contadas como ficcionais, fica mais difícil compreender a seriedade dos fatos e os limites éticos ficam confusos, o que leva as pessoas que consomem essas histórias, agirem com se o crime retratado ou contado, fosse uma história qualquer, não se atendo às problemáticas levantadas. Um exemplo dessa situação ocorreu com o podcast “A mulher da casa abandonada” (Pinotti, 2022), no qual o criador Chico Felitti, em entrevista ao Em Alta CNN, falou que a intenção do seu podcast era destacar os problemas do trabalho análogo à escravidão que persiste no Brasil, apesar dos esforços para ser ocultado, no entanto as pessoas passaram a agir como se a história contada fosse ficção. As pessoas iam visitar a casa para fazer conteúdos para a internet, transformaram os fatos em memes e parecem ter esquecido que é uma história verdadeira reduzindo as problemáticas levantadas pela história (Pinotti, 2022).

O próprio narrador do podcast, Chico Felitti, teve de se pronunciar sobre a grande repercussão do caso nas redes sociais, pois segundo ele, toda a equipe do podcast sempre teve o cuidado de não dizer onde ficava a casa de Margarida Bonetti, a mulher denunciada no podcast, nem mostravam fotos dela, mas com o sucesso estrondoso e inesperado do podcast, as informações sobre o caso se espalharam pela internet e com o passar do tempo, uma simples pesquisa já revelava o endereço da casa. Dessa forma, o próprio narrador perdeu o controle da narrativa, afinal milhares de pessoas passaram a interferir na história que ao final virou um verdadeiro “circo midiático”.

Em recente entrevista concedida ao podcast “Inteligência Ltda.” (Felitti, 2023), Felitti revelou que Margarida Bonetti continua morando na mesma mansão “abandonada” no bairro de Higienópolis em São Paulo, tendo em vista que o crime que cometeu nos EUA há mais de 20 anos prescreveu. O jornalista ainda destaca que sua verdadeira intenção com o podcast, após a descoberta de que o nome de Margarida constava na lista do FBI de anos atrás, era

debater sobre casos que envolvem condições análogas à escravidão, levando o público a denunciar esses casos. Apesar de um número considerável de pessoas não ter se atentado à discussão central do podcast, o jornalista ainda se sente satisfeito com o seu trabalho, pois entende que de “grosso modo” a maioria das pessoas entendeu a mensagem que ele gostaria de passar.

Assim, é possível compreender que os podcasts, documentários, e outros programas que retratam crimes reais, podem servir para conscientizar a população sobre a criminalidade e os problemas sociais que ela envolve, além de ser possível compreender quais políticas públicas podem ser eficientes para prevenir certos crimes, tirando a visão despersonalizada que muitas vezes dada a esses crimes, pois os podcasts conscientes tem a intenção de contar a motivação e as condições do crime levando os ouvintes e telespectadores desses programas a tirarem suas próprias conclusões, além de levar interesse e relevância para pautas importantes.

3.3 A influência da criminologia midiática nas agências que compõem o sistema penal

Segundo Zaffaroni (2013), as agências são divididas em específicas ou inespecíficas. As específicas se ocupam do exercício de fato do poder como os órgãos policiais, judiciais penais, penitenciárias, universidades, organizações governamentais, entre outras. Enquanto isso, as agências inespecíficas incidem sobre o poder punitivo de forma ampla, com os poderes Legislativo, Executivo, partidos políticos e meios de comunicação.

Ainda segundo o autor, todas as agências do sistema penal incidem sobre o poder punitivo, no entanto, as que realmente o exercem, no sentido amplo da expressão, são as policiais.

Aniyar de Castro também entende que o controle social não se dá exclusivamente pelas agências de controle penal, afinal o controle formal e informal são parte de um sistema muito maior de controle social global, dessa forma:

[...] o conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito-[...]) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substantiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade [...] das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonante, se faz sobre os destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem (Aniyar De Castro, 2005, p. 54-55).

As agências policiais estão diante de diversas cobranças relacionadas a sua própria natureza, além das cobranças midiáticas, uma vez que também são supervisionadas pela população em geral. Assim, a criminologia midiática faz com que o discurso policial, em muitos casos, assume duas facetas, de acordo com os interesses da mídia. Em alguns casos ele é o motivo do fracasso das penas, outras vezes, o fracasso se dá pela corrupção ou ineficácia policial, assim é possível justificar a definição de um novo modelo policial para que se possa prevenir novos massacres (Zaffaroni, 2013).

Tendo em vista que a criminalidade é uma realidade socialmente construída tanto pelas instâncias oficiais, como pelas informais de controle, o status de criminoso é distribuído de forma desigual. Essa seletividade, por sua vez, é construída tanto na definição de qual ato será considerado desviante (criminalização primária), como também na atribuição do rótulo de desviante a alguém (criminalização secundária). Ademais, os bens que devem ser protegidos pelo direito penal com base na criminalização primária, serão aqueles considerados importantes pelos grupos sociais detentores do poder político e econômico, que acabam sendo encarregados de produzir a legislação (Budó, 2013).

Fica claro que os poderes do sistema penal estão concentrados nas mãos de poderosos grupos econômicos, por essa razão, apenas alguns crimes são criminalizados, geralmente os praticados pelos grupos mais vulneráveis da população, enquanto os crimes do colarinho branco, são um exemplo de imunização que ocorre no sistema penal.

Existem muitos fatos definidos como crime e que apesar de ocorrerem diariamente, sequer são criminalizados, os autores denominam esse fenômeno de “cifra negra da criminalidade”. A consequência disso, segundo Zaffaroni (1991), é a de que se o sistema penal realmente processasse e punisse todos os fatos tipificados como crimes, a maioria da população já teria sido criminalizada alguma vez, assim:

Diante da absurda suposição- não desejada por ninguém- de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis (Zaffaroni, 1991, p.27)

Desse modo, é possível entender que as estatísticas da criminalidade na verdade retratam a criminalização e não a criminalidade. Através dessa percepção, também fica claro que aqueles que atuam nos órgãos de controle penal, agem de acordo com estereótipos, tanto na seleção de autores como na seleção de vítimas, com base no senso comum criado pela interação social, assim espera-se determinadas condutas de certas pessoas e não de outras (Budó, 2013).

Marília Nardin de Budó (2013), com base nessa perspectiva, destaca que esta é a razão pela qual existem pessoas que, apesar de praticarem atos tipificados como crime, ainda assim não são vistas pela sociedade como criminosas, enquanto há pessoas que apesar de não cometerem quaisquer crimes, em função de carregarem o estereótipo criminalizado, são tidas como "delinquentes". Isso fica muito claro ao ler notícias que, por exemplo, envolvem posse de drogas, pois enquanto pessoas negras já são colocadas como traficantes pelas manchetes, pessoas brancas, ainda que estejam com um volume considerável de drogas, são colocadas como suspeitas, acusadas, ou às vezes nem isso, dessa forma, nota-se um tratamento diferenciado, tendo em vista se o indivíduo carrega ou não estereótipos que são criminalizados pela sociedade e pelas próprias agências do sistema penal.

Zaffaroni (2013) também ressalta que assim como são selecionados os criminalizados e os policializados, a vitimização também é distribuída de modo semelhante nos bairros considerados perigosos. As populações carentes e marginalizadas não podem pagar pela segurança privada e por vezes recaem nas mãos de justiceiros locais ou traficantes que controlam o território, essa realidade, está claramente ligada a deterioração da instituição policial no país, pois nem mesmo a própria população confia na polícia. Assim, o autor entende que a consequência “é que criminalizados, vitimizados e policializados são selecionados nos mesmos setores sociais”.

Nesse sentido, Ribeiro (2019) destaca que em um Estado violento como o nosso, essa violência é generalizada e apesar da violência policial ser presente nas comunidades, devendo ser denunciada, o Brasil também é o país onde mais morrem policiais, sendo que a maioria deles também vem de classes trabalhadores, muitas vezes sendo dos mesmos lugares onde os jovens negros são assassinado, assim a autora conclui que “se a polícia é o braço armado do Estado opressor, é também um dos lados que cai com essa guerra”.

Para o poder punitivo é mais viável que os excluídos “se matem entre si”, pois enquanto estão morrendo não podem dialogar, nem tomar consciência ou participação política, a fim de mudarem sua situação. Essa é uma das formas mais sutis e brutais de controle social de exclusão, afinal, apesar dos fatos decorrentes desse controle serem brutais, não há registro desses cadáveres, salvo quando extrapolam a brutalidade, no entanto ainda assim, são mostrados de modo a reafirmar a selvageria do segmento social criminalizado, justificando a naturalidade dos “inimigos” surgirem daquele segmento. Trata-se de um massacre a conta-gotas, pois as mortes não são produzidas de uma só vez mas no dia a dia, sendo assim muito mais difícil de contabilizar as consequências brutais, geradas por essa seletividade e controle (Zaffaroni, 2013).

O massacre a pessoa negras quase nunca ganha destaque no debate político, salvo quando um caso muito violento chega os noticiários, contudo tal notícia logo é abafada pelos próximos acontecimentos da semana seguinte, assim a sociedade ignora que a violência destinada especificamente a pessoas periféricas e negras é um caso isolado, quando na verdade ela integra uma política de segurança pública voltada para a repressão e o extermínio desses grupos criminalizados, tendo como consequência a naturalização dessa violência (Ribeiro, 2019).

À vista disso, Michelle Alexander (2018), identifica que:

A confusão da negritude com o crime não ocorreu naturalmente. Ela foi construída pelas elites políticas e midiáticas como parte de um amplo projeto conhecido como Guerra às Drogas. Essa confusão serviu para fornecer uma porta de saída legítima para a expressão do ressentimento e do *animus* antinegros- uma válvula de escape conveniente agora que as formas explícitas de preconceito racial estão estritamente condenadas. Na era da neutralidade racial, já não é permitido odiar negros, mas podemos odiar criminosos. Na verdade, nós somos encorajados a fazer isso.

Segundo Nils Christie (1986) as sociedades fragmentadas com indivíduos isolados, são o lugar ideal para a criação de vítimas e ofensores ideais, no entanto, durante os últimos tempos a culpa e repreensão ganharam destaque na vida social enquanto ofensores e vítimas não, logo, o sistema penal está mais preocupado em punir e criminalizar indivíduos do que amparar vítimas e solucionar conflitos existentes na sociedade que inclusive poderiam vir a ser resolvidos por outras áreas do direito.

3.4 Labelling approach, estigmatização e aprisionamento

A criminologia midiática não é um fenômeno recente, estando presente desde o fim do século XIX, mudando apenas a sua tecnologia comunicacional e o “bode expiatório”. Sua força extorsiva através dos meios de comunicação de massa, também desde o início demonstrou ser difícil de ser neutralizada, pois explorava a credulidade pública por meio da difamação jornalística, criando uma realidade dividida em dois indivíduos, sendo uma parte composta por delinquentes, estereotipados como diferentes e maus, frente a uma sociedade decente (Zaffaroni, 2013).

Estes estereótipos estão ligados ao estigma, termo que era usado pelos gregos para definir sinais marcados nos corpos para diferenciar indivíduos seja por coisas boas ou ruins. As interações da sociedade, fazem com que o indivíduo crie sua "identidade social", inclusive observando aquele “estranho” que está inserido no seu meio de interação. O estigma surge no momento em que o “estranho” é analisado com base nos atributos que o tornam diferentes dos

outros indivíduos, com características menos desejáveis ou atributos depreciativos (Goffman, 1988).

A partir destes estereótipos, a polícia passa a procurar a criminalidade onde espera encontrá-la, deixando tantos outros fatos contrários à lei em segundo plano e fora dessas definições, pois os indivíduos que os cometem não estão inseridos no grupo estereotipado. As notícias, por sua vez, seguem o mesmo *modus operandi*, pois se voltam apenas contra uma parcela da sociedade e de atos cometidos por essas pessoas, assim os estereótipos fazem parte do próprio processo de produção das notícias (Budó, 2013).

O critério subjetivo de criminalização e criação de estereótipos acentua ainda mais a discriminação racial. Um exemplo claro desse fenômeno é dado por Djamila Ribeiro (2021), ao destacar que enquanto a violência policial se faz presente cotidianamente nas periferias tal violência não atinge festas universitárias, ainda que seja de conhecimento comum o uso de drogas nesses lugares, portanto, existe uma criminalização da pobreza e uma produção em massa de uma população carcerária majoritariamente preta.

As consequências da estigmatização seletiva na atuação dos jornalistas propagam a imagem estereotipada da pessoa considerada criminoso, dessa forma, teorias sobre o desvio secundário e a construção de carreiras criminosas são elevadas ao grau máximo (Budó, 2013).

As fontes oficiais de notícia, por serem consideradas dignas de crédito, detêm posições privilegiadas que criam uma “hierarquia de credibilidade”, logo, tornam-se definidores primários, pois definem quais serão os limites da discussão e o enquadramento do problema. O problema, gerado por essa “hierarquia de credibilidade”, é o fato de que o aparecimento de fontes oficiais na notícia que definem como deve ser abordado o fato segundo a ordem dominante, não permite rupturas ou contra definições, perpetuando estereótipos, estigmatização, e reproduzindo simbolicamente a estrutura de poder dentro da ordem institucional. Assim, as notícias reproduzem as definições já construídas pelos detentores do poder (Budó, 2013).

Nesse sentido, Stuart Hall (1981) entende que “os pontos de vista ‘consensuais’ da sociedade representam-na como se não existissem importantes rupturas culturais ou econômicas, nem importantes conflitos de interesse entre classes e grupos” (Hall, 1981, *apud*, Budó, 2013, p. 100). Portanto, os enquadramentos tendem a reforçar pontos de vistas tidos como consensuais dentro da sociedade, além de determinarem como os acontecimentos serão abordados e transmitidos (Budó, 2013).

O labelling approach ou teoria do etiquetamento, surge na década de 1960, influenciada por duas correntes da época sendo a sociologia norte-americana e o

interacionismo simbólico. Essa teoria retira o foco das causas do crime tendo em vista o crime e o criminoso e passa a focar no fenômeno da criminalização.

A teoria do etiquetamento percebe o desvio como uma construção social, pois a realidade social é operada através de processos de definição e tipificação, assim algumas situações definiram pessoas como desviantes, nesse sentido, o labelling approach rompe com a criminologia tradicional ao perceber que crime e criminoso são uma construção resultante de interações sociais (Budó, 2013).

Nils Christie (1998), entende que a teoria do etiquetamento ao etiquetar determinada pessoa como criminosa faz com que esta incorpora essa atribuição e adquira essa nova condição, pois a partir do momento que o Estado lança seu poder punitivo sobre o indivíduo, a atribuição do “status de criminoso” produz consequências irreparáveis. Assim, para Christie o direito penal não serve como mecanismo de intimidação, pois não atinge quem realmente é o foco.

Segundo Lemert (1951), a reação social é importante para a definição de um fato como criminoso através do quociente de tolerância, portanto, para que um comportamento seja considerado desviante, deve haver uma reação social à sua prática. Assim, quando um fato definido legalmente como crime ocorre e não há reação social a pessoa que o cometeu não será rotulada e terá preservada a sua identidade, um exemplo são os casos de “colarinho branco” que por não serem expostos pela mídia, e as pessoas que o cometem não estarem enquadradas nos estereótipos do criminoso, não sofrem com a repressão e revolta social (Budó, 2013).

A pesquisa do labelling approach entende que o indivíduo etiquetado tem uma tendência a permanecer no papel social que lhe foi atribuído, é o que Lemert (1951), chamou de desvio secundário:

De qualquer modo, ser descoberto como desviante tem importantes consequências para a participação social posterior de alguém e para sua auto-imagem. A consequência mais importante é uma mudança drástica na identidade pública do indivíduo. O haver cometido um ato proibido e o haver sido publicamente descoberto colocam-no em um novo status (Budó, 2013, p. 34).

Assim, a sociedade espera certo comportamento do portador daquela etiqueta. Quando as pessoas tratam os indivíduos etiquetados como desviantes produzem uma profecia que se auto realiza. Ao isolar o desviante dos grupos sociais originais, esperando que ele tenha um comportamento contrário às regras com base no etiquetamento, Budó (2013) entende que esse indivíduo é induzido a adotar uma identidade desviante atuando conforme seu etiquetamento.

O sistema penal desenvolve estratégias que ocultam sua seletividade, conforme Zaffaroni (2013) a criminalização cumpre o papel de encobrir a seletividade desse sistema que tende a se apresentar como igualitário, contribuindo para que não se perceba a crise estrutural de legitimidade a qual ele está inserido, impedindo que rupturas e tensionamentos se alarguem.

Desde o século XIX, a privação de liberdade tornou-se o pilar central do sistema penal. Contudo, há justificativa da ocorrência de mais prisões em razão do aumento da violência é falsa, tendo em vista que se realmente fosse verdadeira, ao longo dos anos com as elevadas taxas de aprisionamento, a violência deveria ter sido reduzida significativamente, entretanto houve o efeito inverso. Ainda, segundo Zaffaroni, a conclusão é clara, pois “o maior uso da prisão não tem efeito preventivo dos homicídios, e cabe suspeitar até que tem um efeito contrário” (Zaffaroni, 2013, p. 190).

Ao longo de séculos tem-se o conhecimento dos efeitos deteriorantes da prisão, entretanto a criminologia midiática continua a estimular soluções absurdas que desembocam em um círculo vicioso. Infelizmente, o aprisionamento em massa, sem causa, sob a forma de prisão preventiva, não é exceção e sim uma prática recorrente.

As altas taxas de aprisionamento desnecessário, resultantes da estigmatização de minorias, atingem principalmente os jovens que possuem dificuldades de se encaixarem no meio em que estão inseridos, assim, assumem os papéis que lhe são imputados pela estigmatização, reafirmando os preconceitos do próprio estereótipo. Os movimentos a favor da prisão desses adolescentes, estão crescendo cada vez mais, e são espalhados sob o argumento de prevenção da violência, entretanto a única função desse aprisionamento em massa de jovens é a fabricação de criminosos desde as etapas mais prematuras (Zaffaroni, 2013).

Em geral, os políticos também contribuem para esse processo, pois não se sentem capazes de enfrentar a criminologia midiática, e por essa razão se juntam a ela, apesar de projetarem a imagem de que são eles que estão no controle, nesse sentido, Zaffaroni (2013) entende que essa imagem construída pelos políticos é reservada para quando se tem um governo de acordo com os desejos do establishment dos empresários midiáticos em sintonia com a destruição do Estado de bem estar e conseqüente contenção violenta dos excluídos.

Os criminosos são tratados com penas cada vez mais severas, essas por sua vez, enchem prisões, inclusive com aqueles que não cometeram nenhum crime brutal ou que nem ao menos fizeram nada, no entanto, o efeito reprodutor do encarceramento desnecessário, pode convertê-los em criminosos (Zaffaroni, 2013). Ademais, pouco importa se a pessoa,

após ter sido presa, cumpriu sua pena ou foi absolvida, pois socialmente continua carregando um estigma que é dado e constantemente reforçado pela criminologia midiática que só se importa em divulgar a detenção desses indivíduos sem se preocupar em explicar as razões de sua libertação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou realizar uma análise crítica e aprofundada sobre o fenômeno da criminologia midiática, explorando sua influência na sociedade, na seletividade penal e na política. Ao longo da monografia foram discutidos diversos aspectos da complexa relação entre mídia e o sistema de justiça criminal. Todavia, é importante salientar que este trabalho não tem como objetivo a exaustão do tema, mas sim contribuir para o debate crítico acerca da criminologia midiática.

O papel de mídia na disseminação de informações sobre crimes sofreu significativas transformações ao longo do tempo, tendo em vista que a abordagem da mídia tornou-se cada vez mais comercial, buscando audiência e lucro através da sensacionalização e dramatização dos fatos e, por muitas vezes, estes aspectos comerciais acabaram por prevalecer sobre a qualidade da informação.

Ademais, a seleção de crimes que serão destacados pela mídia em muitos casos é influenciada em estereótipos, pois a sociedade tende a estabelecer a figura de um “bode expiatório”, destacando um grupo específico para atribuir a culpa.

No caso brasileiro, fica claro que o grupo escolhido para ser estigmatizado é composto por jovens pretos e periféricos, sendo que estes já estão à margem da sociedade e portanto são mais fáceis de serem selecionados, afinal o racismo estrutural presente na sociedade brasileira ajuda a reforçar estereótipos criminalizantes, alimentando preconceitos quanto a esses indivíduos, bem como contribuindo para medidas punitivas injustas voltadas para o grupo apontado como “responsável pelo crime”, sendo que na realidade a única função do “bode expiatório” é desviar a atenção pública para questões mais complexas e sistêmicas relacionadas ao crime.

Um exemplo de desvio da atenção pública está presente nos “crimes do colarinho branco”, que embora muito presentes na sociedade brasileira, só recebem o devido destaque quando grandes casos de corrupção são relevados, contudo, os indivíduos que são denunciados e condenados por esses crimes recebem um tratamento bem mais respeitoso pela mídia se compararmos com pessoas pobres que cometem crimes de roubo e furto, afinal as pessoas envolvidas nos crimes de colarinho branco não são vistas pela sociedade como o “estereótipo do criminoso”, pois em sua maioria são homens brancos e ricos, e em muitos casos, pertencentes a considerada “elite da sociedade”.

Portanto, o fenômeno da seleção de notícias pela mídia, voltado para uma criminalização seletiva resulta em uma imagem distorcida da realidade criminal, contribuindo

para a perpetuação de estereótipos racistas que distorcem a compreensão pública sobre os fatores que envolvem o crime, dificultando a busca por soluções eficazes e fomentando políticas cada vez mais punitivistas.

Assim, a narrativa criminal tende a se tornar um terreno fértil para políticos buscarem a capitalização de questões relacionadas à segurança pública, levando em consideração que estes se baseiam em políticas impulsivas e punitivistas, ao invés de ficarem em abordagens que apesar de serem baseadas em evidências, não são tão populares entre a opinião pública.

Apesar da liberdade de imprensa desempenha um papel fundamental na democracia, tal liberdade precisa ser utilizada de forma sábia, tendo em vista que a mídia é capaz de impactar até mesmo nas garantias processuais penais, investigação penal, execução de penas e contribuindo até mesmo para o etiquetamento social e estigmatização social que podem levar a práticas de aprisionamento desproporcionais.

Com o avanço da tecnologia, novas mídias também passaram a abordar casos criminais, alguns exemplos bastante populares na atualidade são os podcasts e series documentais em serviços de streaming. Esses novos formatos de mídia, têm o potencial de influenciar ainda mais a percepção pública sobre o crime e a justiça, por isso também é necessário que os temas abordados possam estimular discussões acerca da justiça, discriminação e reforma do sistema penal, evitando a perpetuação de estereótipos e práticas criminalizantes racistas, afinal essas novas mídias que vêm surgindo possuem a aptidão para educar, informar e inspirar mudanças sociais.

Inclusive, segundo a autora Djamilia Ribeiro (2019), já existem no Brasil diversos movimentos e organizações que estão engajadas em questionar o modelo punitivista e combater abusos por parte do Estado, alguns exemplos são: Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas, a Rede de Proteção e Resistência Contra o Genocídio, o projeto Movimentos, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre outros.

Portanto, para se combater os efeitos negativos da criminologia midiática, é essencial a promoção de uma mídia responsável, além da conscientização pública acerca dos fenômenos criminais, através da transparência das informações que lhes devem ser passadas, e a criação de políticas criminais baseadas em pesquisas e evidências e não meramente em “achismos” punitivistas.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leonel Azevedo de. **Os valores-notícia como efeitos de verdade na ordem do discurso jornalístico**. CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO. São Paulo: Intercom, 2007.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- AMARAL, Márcia. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.
- A MULHER da casa abandonada. (Locução de): Chico Felitti. São Paulo: Spotify, 2022. Podcast: **@Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBIen2Ki2dqV?si=a2d5f28acb6c4870>. Acesso em: 05 set. 2023.
- ANDRADE, André Lozano. **Populismo Penal: O uso do medo para recrudescimento penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22574>. Acesso em: 21 set. 2022.
- ARAÚJO, Marielly Hartuique de. **O jornalismo policial sensacionalista na TV brasileira: a perpetuação do paradigma etiológico da criminologia**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, p. 44- 61, 1993.
- BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDFT, 2015.
- BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética na Comunicação: da informação ao receptor**. São Paulo: Moderna, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- BRAGA, Lorena Corrêa. O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 121, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal (2006).

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:text=É%20direito%20do%20defensor%2C%20no,exercício%20do%20direito%20de%20defesa.>

Acesso em: 5 set. 2023.

BUDÓ, Marília De Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Democracia, meios de comunicação e populismo penal: qual deliberação é possível em matéria de punição? **Democracia, mass media e esfera pública**, 2012.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CALIXTO, Clarice Costa. Racismo, silenciamento e estigmatização nas narrativas jornalísticas sobre o sistema prisional. **Revista Direito GV**, v. 18, 2022.

CARVALHO, Salo. **Manual de Anticriminologia**. 5. ed. Cidade: Editora Saraiva. 2013.

CASO Eloá: relembre a morte que chocou o País em 2008. **Terra**, 3 maio 2023a. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/caso-elo-a-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais-em-2008,029e24a98a6f8bfefadd5f5711e2fb2f3731k0cp.html>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CASO Eloá. Publicado por: **Linha Direta**. Rio de Janeiro: Rede Globo, 4 maio 2023b. 1 vídeo (44 min.). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11591268/>. Acesso em: 4 maio 2023.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

CHAPMAN, Denis. El esteriopio del delincuente y sus consecuencias sociales. In: OLMO, Rosa de. **Estigmatización y conducta desviada**. Venezuela: Universidad de Zulia, 1973. p. 161-186.

CHAUÍ, Marilena. **A Ideologia da Competência, Escritos De Marilena Chauí**. Org. André Rocha. São Paulo, 2014. v. 3.

CHRISTIE, Nils. **The Ideal Victim**. In **From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System**, ed. Ezzat A. Fattah, 17–30. Londres: MacMillan, 1986.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 10-13.

DAHMER: Um canibal americano. Ryan Murphy. Estados Unidos: **Netflix**, 2022. (50 min).

DIAS, Paulo Eduardo. Condenada pela morte de Isabella Nardoni, Anna Carolina Jatobá é solta em São Paulo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 jun. 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/presa-pela-morte-de-isabella-nardoni-anna-carolina-jatoba-e-solta-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 7 set. 2023.

ELIZE MATSUNAGA: Era uma vez um crime. Daniel Grinspum, Gustavo Melo. Brasil, 2021. **Netflix**. (50 min).

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

FELITTI, Chico (**A mulher da casa abandonada**). Inteligência Ltda. 14 fev. 2023. 1 vídeo (1h55min). Canal: Inteligência LTDA. 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/IYxlzWw97C0?feature=share>. Acesso em: 7 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

FRANÇA, Ana Lettícia da Silva. **Análise do jornalismo policial-sensacionalista: desrespeito à ética profissional**. 2021. Monografia (Bacharelado em Jornalismo)- Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIRARD, René. **O bode expiatório**. São Paulo: Paulus, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada** 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução por Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1992

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HONÓRIO FILHO, Simplicio; DOVANA, Paula; DE ABREU COSTA, André. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 12, n. 1, 2019.

LINHARES, Émelyn; GROTTI, Vycor Hugo Guaita. Liberdade de imprensa e presunção de inocência: a condenação social e midiática antecipada. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 306-320, 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2003.

OLIVEIRA, Maria Eduarda; MELO, Ricardo Vaz de.; ANDRADE, Rúbia. Fenômeno, produção e ética: desvendando o gênero True Crime. **Cultura, Lab. jornalismo digital** (online), Minas Gerais, v. 1, 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/fenomeno-producao-e-etica-desvendando-o-genero-true-crime/>. Acesso em: 7 set. 2023.

PACTO BRUTAL: O assassinato de Daniela Perez. Tatiana Issa, Guto Barra. Brasil, 2022. **HBO Max**. (50-60 min).

PEREIRA, André Martins. Da seletividade invisibilizada ao falso igualitarismo: o poder punitivo representado e significado a partir da mídia. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6, n. 2, p. 18-36, 2020.

PEREIRA, Lucas. **A atuação da mídia e a construção social da criminalidade**—a contradição entre a espetacularização dos crimes selecionados pelo sistema penal e a imunidade nos crimes do colarinho branco. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015.

PINOTTI, Fernanda. Séries “true crime” podem gerar confusão entre realidade e ficção, acreditam especialistas. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/series-true-crime-contribuem-para-banalizar-a-violencia-acreditam-especialistas/>. Acesso em: 09 maio 2023.

PONTES, Thais de Azevedo Marafoni. **A mídia e a sua relação com o Processo Penal Brasileiro**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito)- Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2021.

QUEM matou Eloá. Doctelamidiacom. 4 de ago 2015: 24min22s, **YouTube**. 4 de ago 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ>. Acesso em: 07 set. de 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Fernando da Fonseca Resende. **Jornalismo criminal sob a perspectiva da criminologia midiática e os reflexos na legislação penal incriminadora**. 2021. Dissertação de Doutorado (Pós-graduação em Segurança Pública)- Universidade Vila Velha, Espírito Santo, 2021.

SANTO, João Paulo Dell. Audiência e repercussão do Linha Direta impressionam a Globo, que já cogita nova temporada. **RD1**, 2023. Disponível em: <https://rd1.com.br/audiencia-e-repercussao-do-linha-direta-impressionam-a-globo-que-ja-cogita-nova-temporada/>. Acesso em: 9 maio 2023.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UTIYAMA, Mayara. **O Direito Penal e a disseminação de fake news pelos meios de comunicação em massa: a possível tipificação da conduta e suas implicações**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião Pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 112, p. 1-15, jan./abr. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.